

Edição
em língua portuguesa

Comunicações e Informações

Número de informação

Índice

Página

I *Comunicações*

Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2003/C 112/01

Acórdão do Tribunal de Justiça de 20 de Março de 2003 no processo C-3/00: Reino da Dinamarca contra Comissão das Comunidades Europeias («Aproximação das legislações — Directiva 95/2/CE — Utilização de sulfitos, de nitritos e de nitratos como aditivos alimentares — Protecção da saúde — Disposições nacionais mais estritas — Condições de aplicação do artigo 95.º, n.º 4, CE — Princípio do contraditório»)

1

2003/C 112/02

Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 13 de Março de 2003 no processo C-156/00: Reino dos Países Baixos contra Comissão das Comunidades Europeias («Anulação da Decisão da Comissão C(2000) 485 final — Dispensa do pagamento dos direitos de importação — Aperfeiçoamento activo — Falta de equivalência entre os produtos comunitários e os produtos importados»)

1

2003/C 112/03

Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 20 de Março de 2003 no processo C-187/00 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Arbeitsgericht Hamburg): Helga Kutz-Bauer contra Freie und Hansestadt Hamburg («Política social — Igualdade de tratamento entre homens e mulheres — Trabalho a tempo parcial em razão da idade — Directiva 76/207/CEE — Discriminação indirecta — Causa de justificação»)

2

2003/C 112/04	Acórdão do Tribunal de Justiça de 20 de Março de 2003 no processo C-291/00 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo tribunal de grande instance de Paris): LTJ Diffusion SA contra Sadas Vertbaudet SA («Marcas — Aproximação das legislações — Directiva 89/104/CEE — Artigo 5.º, n.º 1, alínea a) — Conceito de sinal idêntico à marca — Utilização do elemento distintivo da marca com exclusão de outros elementos — Utilização da totalidade dos elementos que constituem a marca, mas com a adição de outros elementos»)	3
2003/C 112/05	Acórdão do Tribunal de Justiça de 11 de Março de 2003 no processo C-40/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Hoge Raad der Nederlanden): Ansul BV contra Ajax Brandbeveiliging BV («Marcas — Directiva 89/104/CEE — Artigo 12.º, n.º 1 — Caducidade dos direitos do titular da marca — Conceito de uso sério da marca — Actividade que consiste na manutenção de produtos já comercializados, incluindo a venda de peças sobressalentes e de acessórios»)	3
2003/C 112/06	Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 20 de Março de 2003 no processo C-135/01: Comissão das Comunidades Europeias contra República Federal da Alemanha («Incumprimento de Estado — Directiva 98/56/CE — Comercialização de materiais de propagação de plantas ornamentais — Não transposição no prazo fixado — Dificuldades de interpretação»)	4
2003/C 112/07	Acórdão do Tribunal de Justiça de 11 de Março de 2003 no processo C-186/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Verwaltungsgericht Stuttgart): Alexander Dory contra Bundesrepublik Deutschland («Não aplicação do direito comunitário ao serviço militar obrigatório — Igualdade de tratamento entre homens e mulheres — Artigo 2.º da Directiva 76/207/CEE — O facto de o serviço militar obrigatório na Alemanha ser limitado aos homens — Inaplicabilidade da directiva»)	4
2003/C 112/08	Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 13 de Março de 2003 no processo C-229/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Unabhängiger Verwaltungssenat im Land Niederösterreich): Susanne Müller («Directiva 2000/13/CE — Rotulagem e apresentação dos géneros alimentícios — Data de durabilidade mínima — Artigo 18.º»)	5
2003/C 112/09	Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 13 de Março de 2003 no processo C-333/01: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino de Espanha («Incumprimento de Estado — Directiva 98/81/CE — Não transposição no prazo fixado»)	5
2003/C 112/10	Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 20 de Março de 2003 no processo C-378/01: Comissão das Comunidades Europeias contra República Italiana («Incumprimento de Estado — Directiva 79/409/CEE — Zonas de protecção especial — Conservação das aves selvagens»)	6
2003/C 112/11	Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 13 de Março de 2003 no processo C-436/01: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino da Bélgica («Incumprimento de Estado — Directiva 98/81/CE — Não transposição no prazo fixado»)	6
2003/C 112/12	Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 20 de Março de 2003 no processo C-143/02: Comissão das Comunidades Europeias contra República Italiana («Incumprimento de Estado — Directiva 92/43/CEE — Preservação dos habitats naturais — Fauna e flora selvagens»)	7

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	Página
2003/C 112/13	Processo C-50/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Oberlandesgericht Rostock, de 5 de Fevereiro de 2003, no processo 1. Simrad GmbH & Co. KG, 2. Kongsberg Simrad AS contra Ministerium für Bildung, Wissenschaft und Kultur Mecklenburg-Vorpommern	7
2003/C 112/14	Processo C-51/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Amtsgericht Löbau, de 21 de Outubro de 2002, no processo penal contra Nicoleta Maria Georgescu	8
2003/C 112/15	Processo C-54/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Landesgericht für Zivilrechtssachen Wien, de 29 de Janeiro de 2003, no processo Austroplant-Arzneimittel GesmbH contra República da Áustria	8
2003/C 112/16	Processo C-60/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Bundesarbeitsgericht, de 6 de Novembro de 2002, no processo Wolff & Müller GmbH & Co. KG contra José Filipe Pereira Félix	9
2003/C 112/17	Processo C-83/03: Acção intentada em 26 de Fevereiro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Italiana	9
2003/C 112/18	Processo C-85/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Polymeles Protodikeio Athinon, de 27 de Abril de 2001, no processo Anastasia Mavrona Kai Sia O.E. contra Delta Etaireia Symmetochon Anonimos Etaireia	10
2003/C 112/19	Processo C-86/03: Recurso interposto em 26 de Fevereiro de 2003 pela República Helénica contra a Comissão das Comunidades Europeias	10
2003/C 112/20	Processo C-88/03: Recurso interposto em 27 de Fevereiro de 2003 pela República Portuguesa contra a Comissão das Comunidades Europeias	11
2003/C 112/21	Processo C-92/03: Acção proposta em 28 de Fevereiro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Portuguesa	12
2003/C 112/22	Processo C-103/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Landgericht Hagen, de 11 de Fevereiro de 2003, no processo de registo comercial da Betriebsgesellschaft Radio Ennepetal-Ruhr-Kreis mbH & Co. KG: Interveniente: Hans-Jürgen Weske	13
2003/C 112/23	Processo C-108/03: Acção intentada em 7 de Março de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a Reino de Espanha	14
2003/C 112/24	Processo C-110/03: Recurso interposto em 10 de Março de 2003 contra a Comissão das Comunidades Europeias pelo Reino da Bélgica	14
2003/C 112/25	Processo C-111/03: Acção proposta em 12 de Março de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino da Suécia	15

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	Página
2003/C 112/26	Processo C-112/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão da Cour d'appel de Grenoble, chambre commerciale, de 20 de Fevereiro de 2003, no processo Société financière et industrielle du Peloux anteriormente denominada «Sodequip Isolation» contra Société Axa Belgium anteriormente denominada Axa Royale Belge e o.	16
2003/C 112/27	Processo C-113/03: Acção intentada em 13 de Março de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa	16
2003/C 112/28	Processo C-115/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale di Genova — Prima Sezione Civile, de 10 de Março de 2003, no processo Eco Eridania Srl contra Ministero dell'Ambiente e Presidenza del Consiglio dei Ministri	17
2003/C 112/29	Processo C-118/03: Acção intentada em 17 de Março de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Federal da Alemanha	17
2003/C 112/30	Processo C-119/03: Acção intentada em 18 de Março de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa	17
2003/C 112/31	Processo C-120/03: Acção intentada em 18 de Março de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino de Espanha	18
2003/C 112/32	Processo C-122/03: Acção instaurada em 19 de Março de 2003 contra a República Francesa pela Comissão das Comunidades Europeias	18
2003/C 112/33	Processo C-123/03 P: Recurso interposto em 19 de Março de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias do despacho proferido em 7 de Janeiro de 2003 pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Segunda Secção) no processo T-135/02, entre Greencore Group plc e a Comissão das Comunidades Europeias	19
2003/C 112/34	Processo C-125/03: Acção intentada em 20 de Março de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Federal da Alemanha	20
2003/C 112/35	Processo C-127/03: Acção intentada em 21 de Março de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra Trendsoft (Irl) Ltd	20
2003/C 112/36	Processo C-137/03: Acção intentada em 26 de Março de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica	21
2003/C 112/37	Processo C-147/03: Acção intentada em 31 de Março de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República da Áustria	21
2003/C 112/38	Processo C-150/03 P: Recurso interposto em 2 de Abril de 2003, por Chantal Hectors do acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Quinta Secção) de 23 de Janeiro de 2003 no processo T-181/01, Chantal Hectors contra Parlamento Europeu	22

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	Página
2003/C 112/39	Processo C-151/03 P: Recurso interposto em 2 de Abril de 2003 por Karl L. Meyer da decisão proferida em 13 de Fevereiro de 2003 pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, Terceira Secção, no processo T-333/01, que opôs Karl L. Meyer à Comissão das Comunidades Europeias	22
2003/C 112/40	Cancelamento do processo C-26/02	23
2003/C 112/41	Cancelamento do processo C-254/02	23
TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA		
2003/C 112/42	Afectação dos juízes às secções	24
2003/C 112/43	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 12 de Março de 2003 no processo T-254/99: Maja Srl contra Comissão das Comunidades Europeias («Regulamento (CEE) n.º 4028/86 — Apoio financeiro comunitário — Cessão da empresa — Execução do projecto — Procedimento para supressão do apoio — Recurso de anulação»)	24
2003/C 112/44	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 4 de Março de 2003 no processo T-319/99: Federación Nacional de Empresas de Instrumentación Científica, Médica, Técnica y Dental (FENIN) contra Comissão das Comunidades Europeias («Concorrência — Abuso de posição dominante — Serviço público de saúde — Atraso no pagamento de facturas — Denúncia dos fornecedores — Conceito de empresa»)	24
2003/C 112/45	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 27 de Fevereiro de 2003 no processo T-20/00 OP, Comissão das Comunidades Europeias contra Ivo Camacho-Fernandes (Funcionários — Doença profissional — Irregularidade do parecer da comissão médica — Oposição a um acórdão proferido à revelia)	25
2003/C 112/46	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 6 de Março de 2003 no processo T-56/00: Dole Fresh Fruit International Ltd contra Conselho da União Europeia e Comissão das Comunidades Europeias («Bananas — Organização comum de mercado — Decisão 94/800/CE — Regulamento (CE) n.º 478/95 — Regime dos certificados de exportação — Acção de indemnização»)	25
2003/C 112/47	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 6 de Março de 2003 no processo T-57/00: Banan-Kompaniet AB e Skandinaviska Bananimporten AB contra Conselho da União Europeia e Comissão das Comunidades Europeias («Bananas — Organização comum de mercado — Decisão 94/800/CE — Regulamento (CE) n.º 478/95 — Regime dos certificados de exportação — Acção de indemnização»)	26
2003/C 112/48	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 25 de Fevereiro de 2003 no processo T-183/00: Strabag Benelux NV contra Conselho da União Europeia («Empreitadas de obras públicas — Inexistência da decisão recorrida — Fundamentação da decisão de adjudicação — Critérios de adjudicação — Recurso de anulação — Responsabilidade extracontratual da Comunidade»)	26

2003/C 112/49	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 11 de Março de 2003 no processo T-186/00: Conserve Italia Soc.coop.rl contra Comissão das Comunidades Europeias («Agricultura — Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, secção “Orientação” — Supressão de uma contribuição financeira — Artigo 24.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 — Princípio da proporcionalidade — Fundamentação»)	26
2003/C 112/50	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 27 de Fevereiro de 2003 no processo T-329/00: Bonn Fleisch Ex- und Import GmbH contra Comissão das Comunidades Europeias («Direitos aduaneiros — Importação de carne de bovino proveniente da América do Sul — Artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 1430/79 — Pedido de dispensa de pagamento de direitos de importação — Direito de defesa — Situação especial»)	27
2003/C 112/51	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 26 de Fevereiro de 2003 nos processos T-344/00 e T-345/00: CEVA Santé animale SA e Pharmacia Entreprises SA contra Comissão das Comunidades Europeias («Regulamento (CEE) n.º 2377/90 — Medicamentos veterinários — Pedido de inclusão da “progesterona” na lista das substâncias para as quais não é necessário fixar um limite máximo de resíduos — Parecer do Comité dos Medicamentos Veterinários (CMV) — Reexame pelo CMV — Não adopção pela Comissão de um projecto de medidas — Acções por omissão — Tomada de posição que põe fim à omissão — Extinção da instância — Acções de indemnização — Responsabilidade da Comunidade — Nexo de causalidade — Acórdão interlocutório»)	27
2003/C 112/52	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 25 de Fevereiro de 2003 no processo T-4/01: Renco SpA contra Conselho da União Europeia («Empreitadas de obras públicas — Directiva 93/37/CEE — Caderno de encargos — Critérios de adjudicação — Fundamentação da decisão de adjudicação — Erros manifestos de apreciação — Responsabilidade extracontratual da Comunidade»)	28
2003/C 112/53	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 5 de Março de 2003 no processo T-24/01, Claire Staelen contra Parlamento Europeu (Funcionários — Concurso geral — Provas eliminatórias — Poder do júri de afastar os limites mínimos de pontos exigidos pelo anúncio de concurso — Provas de natureza comparativa — Admissibilidade)	28
2003/C 112/54	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 26 de Fevereiro de 2003 no processo T-59/01, Albert Nardone contra Comissão das Comunidades Europeias (Recurso de anulação — Antigo funcionário — Pedido de pensão de invalidez)	29
2003/C 112/55	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 27 de Fevereiro de 2003 no processo T-61/01: Vendedurias de Armadores Reunidos, SA contra Comissão das Comunidades Europeias («Pesca — Apoio financeiro comunitário — Suspensão do apoio — Pedido de indemnização»)	29
2003/C 112/56	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 6 de Março de 2003 no processo T-128/01: DaimlerChrysler Corporation contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) («Marca comunitária — Marca figurativa — Representação de uma grelha de veículo — Motivo absoluto de recusa — Artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94 — Marca desprovida de carácter distintivo»)	29

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	Página
2003/C 112/57	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 26 de Fevereiro de 2003 no processo T-145/01, Benito Latino contra Comissão das Comunidades Europeias (Funcionários — Doença profissional — Regularidade do parecer da junta médica — Prova da origem profissional da doença — Incerteza científica — Regularidade do procedimento anterior à intervenção da junta médica)	30
2003/C 112/58	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 26 de Fevereiro de 2003 no processo T-164/01, Arnaldo Lucaccioni contra Comissão das Comunidades Europeias (Funcionários — Ação de indemnização — Admissibilidade)	30
2003/C 112/59	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 5 de Março de 2003 no processo T-194/01: Unilever NV contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) («Marca comunitária — Marca tridimensional — Forma de um produto para máquina de lavar louça — Pastilha oval — Motivo absoluto de recusa de registo — Artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94»)	30
2003/C 112/60	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 26 de Fevereiro de 2003 no processo T-212/01, Arnaldo Lucaccioni contra Comissão das Comunidades Europeias (Funcionários — Seguro de acidente e doença profissional — Agravamento das lesões — Cumulação do capital e da indemnização previstos respectivamente nos artigos 12.º e 14.º da regulamentação comum)	31
2003/C 112/61	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 5 de Março de 2003 no processo T-237/01: Alcon Inc contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) («Marca comunitária — Processo de anulação — Vocábulo “BSS” — Artigo 51.º do Regulamento (CE) n.º 40/94 — Motivo absoluto de recusa — Artigo 7.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 40/94 — Carácter distintivo adquirido pela utilização — Artigos 7.º, n.º 3, e 51.º, n.º 2, do Regulamento n.º 40/94»)	31
2003/C 112/62	Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 4 de Março de 2003 no processo T-316/02, Marie-Claude Girardot contra Comissão das Comunidades Europeias (Funcionários — Recurso de anulação — Recusa de admissão às provas de um concurso — Irregularidade do procedimento administrativo prévio — Inadmissibilidade manifesta do recurso de anulação)	32
2003/C 112/63	Processo T-57/03: Recurso interposto em 20 de Fevereiro de 2003 por Société Provençale d’Achat et de Gestion (SPAG) contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno	32
2003/C 112/64	Processo T-68/03: Recurso interposto em 24 de Fevereiro de 2003 por Olympic Airways A.E. contra a Comissão das Comunidades Europeias	32
2003/C 112/65	Processo T-71/03: Recurso interposto em 3 de Março de 2003 pela Tokai Carbon Co., Ltd., contra a Comissão das Comunidades Europeias	33
2003/C 112/66	Processo T-72/03: Recurso interposto em 3 de Março de 2003 pela Toyo Tanso Co., Ltd., contra a Comissão das Comunidades Europeias	34

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	Página
2003/C 112/67	Processo T-75/03: Recurso interposto em 28 de Fevereiro de 2003 por BANCO COMERCIAL DOS AÇORES, SA contra Comissão das Comunidades Europeias	35
2003/C 112/68	Processo T-77/03: Recurso interposto em 4 de Março de 2003 pela Feralpi Siderurgica S.p.A. contra a Comissão das Comunidades Europeias	35
2003/C 112/69	Processo T-78/03: Acção intentada em 4 de Março de 2003 por Haladjian Frères contra a Comissão das Comunidades Europeias	36
2003/C 112/70	Processo T-79/03: Recurso interposto em 27 de Fevereiro de 2003 pela sociedade Industrie Riunite I.R.O. S.p.A. contra a Comissão das Comunidades Europeias	36
2003/C 112/71	Processo T-81/03: Recurso interposto em 3 de Março de 2003 pela Mast-Jägermeister AG contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)	37
2003/C 112/72	Processo T-82/03: Recurso interposto em 3 de Março de 2003 pela Mast-Jägermeister AG contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)	37
2003/C 112/73	Processo T-84/03: Recurso interposto em 28 de Fevereiro de 2003 por Maurizio Turco contra o Conselho da União Europeia	38
2003/C 112/74	Processo T-86/03: Acção intentada, em 6 de Março de 2003, pela Holcin contra a Comissão das Comunidades Europeias	39
2003/C 112/75	Processo T-87/03: Recurso interposto em 5 de Março de 2003 por Intech EDM AG contra Comissão das Comunidades Europeias	39
2003/C 112/76	Processo T-90/03: Acção intentada em 6 de Março de 2003 pela Fédération des Industries Condimentaires de France e outros contra a Comissão das Comunidades Europeias	40
2003/C 112/77	Processo T-91/03: Recurso interposto em 10 de Março de 2003 por SGL Carbon AG contra a Comissão das Comunidades Europeias	41
2003/C 112/78	Processo T-92/03: Recurso interposto em 5 de Março de 2003 por Luis Escobar Guerrero contra Comissão das Comunidades Europeias	42
2003/C 112/79	Processo T-93/03: Recurso interposto em 4 de Março de 2003 por Spyros Konidaris contra Comissão das Comunidades Europeias	42
2003/C 112/80	Processo T-94/03: Recurso interposto em 10 de Março de 2003 pela Ferrieri Nord S.p.A. contra a Comissão das Comunidades Europeias	42

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	Página
2003/C 112/81	Processo T-95/03: Recurso interposto em 8 de Março de 2003 pela Asociación de Empresarios de Estaciones de Servicio de la Comunidad Autónoma de Madrid e pela Federación Catalana de Estaciones de Servicio contra a Comissão das Comunidades Europeias	43
2003/C 112/82	Processo T-96/03: Recurso interposto em 10 de Março de 2003 por Manel Camós contra a Comissão das Comunidades Europeias	44
2003/C 112/83	Processo T-97/03: Recurso interposto em 5 de Março de 2003 pela Ferriera Valsabbia S.p.A. e pela Valsabbia Investimenti S.p.A. contra a Comissão das Comunidades Europeias	45
2003/C 112/84	Processo T-98/03: Recurso interposto em 5 de Março de 2003 pela Alfa Acciai S.p.A. contra a Comissão das Comunidades Europeias	45
2003/C 112/85	Processo T-100/03: Recurso interposto em 14 de Março de 2003 por Maison de l'Europe Avignon-Méditerranée contra Comissão das Comunidades Europeias	46
2003/C 112/86	Processo T-102/03: Recurso interposto em 14 de Março de 2003 por Centro Informativo per la collaborazione tra le imprese e la promozione degli investimenti in Sicilia — CIS —, em liquidação, contra Comissão das Comunidades Europeias	46
2003/C 112/87	Processo T-105/03: Recurso interposto em 17 de Março de 2003 por Triantafyllia Dionyssopoulou contra Conselho da União Europeia	47
2003/C 112/88	Processo T-106/03: Recurso interposto em 14 de Março de 2003 por Hans Mc Auley contra o Conselho da União Europeia	47
2003/C 112/89	Cancelamento do processo T-100/99	48
<hr/>		
II <i>Actos preparatórios</i>		
.....		
<hr/>		
III <i>Informações</i>		
2003/C 112/90	Última publicação do Tribunal de Justiça no <i>Jornal Oficial da União Europeia</i> JO C 101 de 26.4.2003	49

I

(Comunicações)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 20 de Março de 2003

no processo C-3/00: Reino da Dinamarca contra Comissão das Comunidades Europeias⁽¹⁾

«Aproximação das legislações — Directiva 95/2/CE — Utilização de sulfitos, de nitratos e de nitratos como aditivos alimentares — Protecção da saúde — Disposições nacionais mais estritas — Condições de aplicação do artigo 95.º, n.º 4, CE — Princípio do contraditório»

(2003/C 112/01)

(Língua do processo: dinamarquês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-3/00, Reino da Dinamarca (agente: J. Molde) apoiado pela República da Islândia (agente: H. S. Kristjánsson) e pelo Reino da Noruega (agente: B. B. Ekeberg) contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: M. Shotter e H. C. Støvbjerg), que tem por objecto a anulação da Decisão 1999/830/CE da Comissão, de 26 de Outubro de 1999, relativa às disposições nacionais notificadas pelo Reino da Dinamarca sobre a utilização de sulfitos, nitratos e nitratos nos géneros alimentícios (JO L 329, p. 1), o Tribunal de Justiça, composto por: G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, J.-P. Puissochet, M. Wathélet e R. Schintgen, presidentes de secção, C. Gulmann, D. A. O. Edward, A. La Pergola, P. Jann, V. Skouris, F. Macken, N. Colneric, S. von Bahr e J. N. Cunha Rodrigues (relator), juízes, advogado-geral: A. Tizzano, secretário: H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu em 20 de Março de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1) A Decisão 1999/830/CE da Comissão, de 26 de Outubro de 1999, relativa às disposições nacionais notificadas pelo Reino

da Dinamarca sobre a utilização de sulfitos, nitratos e nitratos nos géneros alimentícios, é anulada na medida em que rejeita as referidas disposições nacionais no que se refere à utilização dos nitratos e dos nitratos nos géneros alimentícios.

- 2) É negado provimento ao recurso, quanto ao mais.
- 3) Cada uma das partes suportará as suas próprias despesas.
- 4) A República da Islândia e o Reino da Noruega suportarão as suas próprias despesas.

⁽¹⁾ JO C 122 de 29.4.2000.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 13 de Março de 2003

no processo C-156/00: Reino dos Países Baixos contra Comissão das Comunidades Europeias⁽¹⁾

«Anulação da Decisão da Comissão C(2000) 485 final — Dispensa do pagamento dos direitos de importação — Aperfeiçoamento activo — Falta de equivalência entre os produtos comunitários e os produtos importados»

(2003/C 112/02)

(Língua do processo: neerlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-156/00, Reino dos Países Baixos (agente: inicialmente M. A. Fierstra, depois por este e J. van Bakel)

contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: C. van der Hauwaert e R. Tricot), que tem por objecto a anulação da Decisão C(2000) 485 final da Comissão, de 23 de Fevereiro de 2000, que considerou, num caso concreto, que o pedido de dispensa de pagamento de direitos de importação era inadmissível em relação a um determinado montante e injustificado em relação a outro determinado montante, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: C. W. A. Timmermans, presidente da Quarta Secção, exercendo funções de presidente da Quinta Secção, D. A. O. Edward, P. Jann, S. von Bahr (relator) e A. Rosas, juízes, advogado-geral: P. Léger, secretário: M.-F. Contet, administradora principal, proferiu em 13 de Março de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) A Decisão C(2000) 485 final da Comissão, de 23 de Fevereiro de 2000, que considerou, num caso concreto, que o pedido de dispensa de pagamento de direitos de importação era inadmissível em relação a um determinado montante e injustificado em relação a outro determinado montante, é anulada, na medida em que declara inadmissível o pedido de dispensa de pagamento dos direitos de importação, que ascendem a 15 679 301,49 NLG, apresentado pela Cargill BV e transmitido à Comissão das Comunidades Europeias em 22 de Abril de 1999 pelo Reino dos Países Baixos.
- 2) É negado provimento ao recurso quanto ao mais.
- 3) O Reino dos Países Baixos é condenado nas despesas.

(¹) JO C 211 de 22.7.2000.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 20 de Março de 2003

no processo C-187/00 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Arbeitsgericht Hamburg): Helga Kutz-Bauer contra Freie und Hansestadt Hamburg (¹)

«Política social — Igualdade de tratamento entre homens e mulheres — Trabalho a tempo parcial em razão da idade — Directiva 76/207/CEE — Discriminação indirecta — Causa de justificação»

(2003/C 112/03)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-187/00, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234. CE,

pelo Arbeitsgericht Hamburg (Alemanha), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Helga Kutz-Bauer e Freie und Hansestadt Hamburg, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 2.º, n.º 1, e 5.º, n.º 1, da Directiva 76/207/CEE do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1976, relativa à concretização do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho (JO L 39, p. 40; EE 05 F2 p. 70), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: R. Schintgen, presidente da Segunda Secção, exercendo funções de presidente da Sexta Secção, C. Gulmann, V. Skouris, F. Macken (relatora) e J. N. Cunha Rodrigues, juízes, advogado-geral: A. Tizzano, secretário: L. Hewlett, administradora principal, proferiu em 20 de Março de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Os artigos 2.º, n.º 1, e 5.º, n.º 1, da Directiva 76/207/CEE do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1976, relativa à concretização do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho, devem ser interpretados no sentido de que obstam a uma disposição de uma convenção colectiva aplicável à função pública que autoriza os trabalhadores do sexo masculino e do sexo feminino a trabalhar a tempo parcial por motivo de idade, se só admitir este direito ao trabalho a tempo parcial até ao momento em que pode ser requerida, pela primeira vez, a pensão completa ao abrigo do regime legal de pensão de velhice e quando o grupo de pessoas que podem requerer esta pensão a partir dos 60 anos é constituído quase exclusivamente por mulheres, ao passo que o grupo das que só podem beneficiar dessa pensão aos 65 anos é composto quase exclusivamente por homens, salvo se essa disposição puder ser justificada por critérios objectivos alheios a qualquer discriminação baseada no sexo.

- 2) Em caso de violação da Directiva 76/207 por disposições legislativas ou por convenções colectivas que introduzem uma discriminação contrária à directiva, os órgãos jurisdicionais nacionais são obrigados a impedir essa discriminação por todos os meios ao seu alcance, designadamente aplicando essas disposições em benefício do grupo desfavorecido, sem ter de solicitar ou esperar a eliminação prévia desta pelo legislador, pela negociação colectiva ou por qualquer outro modo.

(¹) JO C 211 de 22.7.2000.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 20 de Março de 2003

no processo C-291/00 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo tribunal de grande instance de Paris):

LTJ Diffusion SA contra Sadas Vertbaudet SA⁽¹⁾

(«Marcas — Aproximação das legislações — Directiva 89/104/CEE — Artigo 5.º, n.º 1, alínea a) — Conceito de sinal idêntico à marca — Utilização do elemento distintivo da marca com exclusão de outros elementos — Utilização da totalidade dos elementos que constituem a marca, mas com a adição de outros elementos»)

(2003/C 112/04)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-291/00, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo tribunal de grande instance de Paris (França), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre LTJ Diffusion SA e Sadas Vertbaudet SA, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 5.º, n.º 1, alínea a), da Primeira Directiva 89/104/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas (JO 1989, L 40, p. 1), o Tribunal de Justiça, composto por: G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, M. Wathelet e R. Schintgen, presidentes de secção, C. Gulmann, P. Jann, F. Macken (relatora), N. Colneric, S. von Bahr e J. N. Cunha Rodrigues, juízes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: D. Louterman-Hubeau, chefe de divisão, proferiu em 20 de Março de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 5.º, n.º 1, alínea a), da Primeira Directiva 89/104/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas, deve ser interpretado no sentido de que um sinal é idêntico à marca quando reproduz, sem alterar nem acrescentar, todos os elementos que constituem a marca ou quando, considerado no seu conjunto, contém diferenças tão insignificantes que podem passar despercebidas aos olhos de um consumidor médio.

⁽¹⁾ JO C 273 de 23.9.2000.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 11 de Março de 2003

no processo C-40/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Hoge Raad der Nederlanden): Ansul BV contra Ajax Brandbeveiliging BV⁽¹⁾

(«Marcas — Directiva 89/104/CEE — Artigo 12.º, n.º 1 — Caducidade dos direitos do titular da marca — Conceito de uso sério da marca — Actividade que consiste na manutenção de produtos já comercializados, incluindo a venda de peças sobressalentes e de acessórios»)

(2003/C 112/05)

(Língua do processo: neerlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-40/01, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Hoge Raad der Nederlanden (Países Baixos), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Ansul BV e Ajax Brandbeveiliging BV, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 12.º, n.º 1, da Primeira Directiva 89/104/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas (JO 1989, L 40, p. 1), o Tribunal de Justiça, composto por: G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, J.-P. Puissochet (relator), M. Wathelet e C. W. A. Timmermans, presidentes de secção, C. Gulmann, A. La Pergola, P. Jann, V. Skouris, F. Macken, N. Colneric e S. von Bahr, juízes, advogado-geral: D. Ruiz-Jarabo Colomer, secretário: M.-F. Contet, administradora principal, proferiu em 11 de Março de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O artigo 12.º, n.º 1, da Primeira Directiva 89/104/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas, deve ser interpretado no sentido de que uma marca é objecto de «uso sério» quando é utilizada, em conformidade com a sua função essencial que é garantir a identidade de origem dos produtos ou serviços para os quais foi registada, a fim de criar ou conservar um mercado para estes produtos e serviços, com exclusão de usos de carácter simbólico que tenham como único objectivo a manutenção dos direitos conferidos pela marca. A apreciação do carácter sério do uso da marca deve assentar na totalidade dos factos e das circunstâncias adequados para provar a existência da exploração comercial da mesma, em especial, nos usos considerados justificados no sector económico em questão para manter ou criar partes de mercado em benefício dos produtos ou serviços protegidos pela marca, na natureza destes produtos ou serviços, nas características do mercado, na extensão e na frequência do uso da marca. O facto de o uso da marca não se referir a produtos novos oferecidos no mercado mas a produtos já comercializados não é susceptível de privar este uso do seu carácter sério, se a mesma marca for efectivamente usada pelo seu titular para peças sobressalentes que entram na

- composição ou na estrutura destes produtos ou para produtos ou serviços directamente relacionados com os produtos já comercializados e que visam satisfazer as necessidades da clientela destes.
- 2) Compete ao órgão jurisdicional de reenvio tirar as consequências da interpretação do conceito de direito comunitário de «uso sério» da marca, como resulta da resposta à primeira questão prejudicial, para a solução do litígio que lhe foi submetido.

(¹) JO C 95 de 24.3.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 20 de Março de 2003

no processo C-135/01: Comissão das Comunidades Europeias contra República Federal da Alemanha (¹)

(«Incumprimento de Estado — Directiva 98/56/CE — Comercialização de materiais de propagação de plantas ornamentais — Não transposição no prazo fixado — Dificuldades de interpretação»)

(2003/C 112/06)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-135/01, Comissão das Comunidades Europeias (agente: G. Braun) contra República Federal da Alemanha (agentes: W.-D. Plessing e B. Muttelsee-Schön), que tem por objecto obter a declaração de que, ao não adoptar, no prazo fixado, todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para a transposição em direito interno da Directiva 98/56/CE do Conselho, de 20 de Julho de 1998, relativa à comercialização de materiais de propagação de plantas ornamentais (JO L 226, p. 16), a República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CE e da referida directiva, o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: J.-P. Puissocchet, presidente de secção, C. Gulmann e V. Skouris (relator), F. Macken e J. N. Cunha Rodrigues, juízes, advogado-geral: L. A. Geelhoed, secretário: R. Grass, proferiu em 20 de Março de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Ao não adoptar, no prazo fixado, todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para a transposição em direito interno da Directiva 98/56/CE do Conselho, de 20 de Julho de 1998, relativa à comercialização de materiais de propagação de plantas ornamentais, a República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva.

- 2) A República Federal da Alemanha é condenada nas despesas.

(¹) JO C 161, de 2.6.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 11 de Março de 2003

no processo C-186/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Verwaltungsgericht Stuttgart): Alexander Dory contra Bundesrepublik Deutschland (¹)

(«Não aplicação do direito comunitário ao serviço militar obrigatório — Igualdade de tratamento entre homens e mulheres — Artigo 2.º da Directiva 76/207/CEE — O facto de o serviço militar obrigatório na Alemanha ser limitado aos homens — Inaplicabilidade da directiva»)

(2003/C 112/07)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-186/01, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Verwaltungsgericht Stuttgart (Alemanha), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Alexander Dory e Bundesrepublik Deutschland, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 2.º da Directiva 76/207/CEE do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1976, relativa à concretização do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho (JO L 39, p. 40; EE 05 F2 p. 70), e, mais concretamente, sobre a compatibilidade com o direito comunitário do facto de o serviço militar obrigatório na Alemanha ser limitado aos homens, o Tribunal de Justiça, composto por: G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, J.-P. Puissocchet (relator), M. Wathelet, R. Schintgen e C. W. A. Timmermans, presidentes de secção, C. Gulmann, D. A. O. Edward, P. Janin, V. Skouris, F. Macken, N. Colneric, S. von Bahr e J. N. Cunha Rodrigues, juízes, advogada-geral: C. Stix-Hackl, secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu em 11 de Março de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O direito comunitário não se opõe a que o serviço militar obrigatório seja reservado aos homens.

(¹) JO C 200, de 14.7.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 13 de Março de 2003

no processo C-229/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Unabhängiger Verwaltungssenat im Land Niederösterreich): Susanne Müller⁽¹⁾

«Directiva 2000/13/CE — Rotulagem e apresentação dos géneros alimentícios — Data de durabilidade mínima — Artigo 18.º»

(2003/C 112/08)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-229/01, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Unabhängiger Verwaltungssenat im Land Niederösterreich (Áustria), destinado a obter, no processo pendente neste órgão jurisdicional contra Susanne Müller, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação das Directivas 79/112/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios destinados ao consumidor final (JO 1979, L 33, p. 1; EE 13 F9 p. 162), e 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março de 2000, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios (JO L 109, p. 29), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: M. Wathelet, presidente de secção, D. A. O. Edward, P. Jann, S. von Bahr (relator) e A. Rosas, juízes, advogado-geral: A. Tizzano, secretário: R. Grass, proferiu em 13 de Março de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

A Directiva 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março de 2000, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios, não se opõe a que uma regulamentação nacional preveja que o facto de ter passado a data de durabilidade mínima de um género alimentício deve ser indicado, de forma clara e compreensível para todos, através de uma menção específica. Uma tal regra constitui uma disposição nacional não harmonizada, justificada a título da repressão de fraudes, prevista no artigo 18.º, n.º 2, da referida directiva.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Segunda Secção)

de 13 de Março de 2003

no processo C-333/01: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino de Espanha⁽¹⁾

«Incumprimento de Estado — Directiva 98/81/CE — Não transposição no prazo fixado»

(2003/C 112/09)

(Língua do processo: espanhol)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-333/01, Comissão das Comunidades Europeias (agente: G. Valero Jordana) contra Reino de Espanha (agente: N. Diáz Abdad), que tem por objecto obter a declaração de que, ao não adoptar ou ao não comunicar à Comissão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 98/81/CE do Conselho, de 26 de Outubro de 1998, que altera a Directiva 90/219/CEE relativa à utilização confinada de organismos geneticamente modificados (JO L 330, p. 13), o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da referida directiva, o Tribunal de Justiça (Segunda Secção), composto por: R. Schintgen, presidente de secção, V. Skouris e N. Colneric (relatora), juízes, advogado-geral: P. Léger, secretário: R. Grass, proferiu em 13 de Março de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 98/81/CE do Conselho, de 26 de Outubro de 1998, que altera a Directiva 90/219/CEE relativa à utilização confinada de organismos geneticamente modificados, o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva.
- 2) O Reino de Espanha é condenado nas despesas.

⁽¹⁾ JO C 317 de 10.11.2001.

⁽¹⁾ JO C 245 de 1.9.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 20 de Março de 2003

no processo C-378/01: Comissão das Comunidades Europeias contra República Italiana⁽¹⁾*(«Incumprimento de Estado — Directiva 79/409/CEE — Zonas de protecção especial — Conservação das aves selvagens»)*

(2003/C 112/10)

(Língua do processo: italiano)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-378/01, Comissão das Comunidades Europeias (agentes: G. Valero Jordana e R. Amorosi) contra República Italiana (agentes: U. Leanza e M. Fiorilli), que tem por objecto obter a declaração de que, ao não classificar em zonas de protecção especial, em número e em extensão suficientes, os territórios mais apropriados para a conservação das espécies mencionadas no anexo I da Directiva 79/409/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 103, p. 1; EE 15 F2 p. 125), com a redacção que posteriormente lhe foi dada, e das outras espécies migratórias cuja ocorrência é regular na Itália, e ao não comunicar à Comissão todas as informações necessárias a respeito da maior parte das referidas zonas por si classificadas, a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 4.º, n.os 1 a 3, da referida directiva, o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: J.-P. Puissochet, presidente de secção, R. Schintgen, C. Gulmann (relator), F. Macken e N. Colneric, juízes, advogado-geral: P. Léger, secretário: L. Hewlett, administradora principal, proferiu em 20 de Março de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Ao não classificar em zonas de protecção especial, em número e em extensão suficientes, os territórios mais apropriados para a conservação das espécies mencionadas no anexo I da Directiva 79/409/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens, com a redacção que posteriormente lhe foi dada, e das outras espécies migratórias cuja ocorrência é regular na Itália, e ao não comunicar à Comissão todas as informações necessárias a respeito da maior parte das referidas zonas por si classificadas, a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 4.º, n.os 1 a 3, da referida directiva.
- 2) A República Italiana é condenada nas despesas.

⁽¹⁾ JO C 348, de 8.12.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Segunda Secção)

de 13 de Março de 2003

no processo C-436/01: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino da Bélgica⁽¹⁾*(«Incumprimento de Estado — Directiva 98/81/CE — Não transposição no prazo fixado»)*

(2003/C 112/11)

(Língua do processo: neerlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-436/01, Comissão das Comunidades Europeias (agente: H. van Lier) contra Reino da Bélgica (agente: A. Snoecx), que tem por objecto obter a declaração de que, ao não adoptar, no prazo fixado, todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 98/81/CE do Conselho, de 26 de Outubro de 1998, que altera a Directiva 90/219/CEE relativa à utilização confinada de organismos geneticamente modificados (JO L 330, p. 13), ou, em todo o caso, ao não comunicar essas disposições à Comissão, o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da referida directiva, o Tribunal de Justiça (Segunda Secção), composto por: R. Schintgen, presidente de secção, V. Skouris e N. Colneric (relatora), juízes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: R. Grass, proferiu em 13 de Março de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Ao não adoptar, no prazo fixado, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 98/81/CE do Conselho, de 26 de Outubro de 1998, que altera a Directiva 90/219/CEE relativa à utilização confinada de organismos geneticamente modificados, o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva.
- 2) O Reino da Bélgica é condenado nas despesas.

⁽¹⁾ JO C 17 de 19.1.2002.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Terceira Secção)

de 20 de Março de 2003

no processo C-143/02: Comissão das Comunidades Europeias contra República Italiana⁽¹⁾

«Incumprimento de Estado — Directiva 92/43/CEE — Preservação dos habitats naturais — Fauna e flora selvagens»)

(2003/C 112/12)

(Língua do processo: italiano)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-143/02, Comissão das Comunidades Europeias (agentes: G. Valero Jordana e R. Amorosi) contra República Italiana (agentes: U. Leanza e M. Fiorilli), que tem por objecto obter a declaração de que, ao adoptar uma regulamentação de transposição da Directiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206, p. 7), que:

- exclui do âmbito de aplicação das normas sobre a avaliação das incidências no ambiente os projectos que, susceptíveis de ter incidências significativas sobre sítios de importância comunitária, diferem dos enumerados na regulamentação italiana de transposição das directivas sobre a avaliação do impacto ambiental,
- não prevê qualquer possibilidade de impor, relativamente às zonas de protecção especial, a obrigação de as autoridades competentes do Estado-Membro adoptarem as medidas adequadas para evitar a degradação dos habitats naturais e dos habitats de espécies, bem como as perturbações que afectam as espécies para as quais as zonas foram designadas, na medida em que essas perturbações possam ter consequências significativas atendendo aos objectivos da Directiva 92/43,
- não prevê qualquer possibilidade de aplicar as medidas de conservação referidas no artigo 6.º, n.º 2, da referida directiva aos sítios a que se refere o seu artigo 5.º, n.º 1,

a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 5.º, 6.º e 7.º da referida directiva, o Tribunal de Justiça (Terceira Secção), composto por: J.-P. Puissochet, presidente de secção, C. Gulmann (relator) e F. Macken, juízes, advogado-geral: P. Léger, secretário: R. Grass, proferiu em 20 de Março de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1) Ao adoptar uma medida de transposição da Directiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens, que:

- exclui do âmbito de aplicação das normas sobre a avaliação das incidências no ambiente os projectos que, susceptíveis de ter incidências significativas sobre sítios de importância comunitária, diferem dos enumerados na regulamentação italiana de transposição das directivas sobre a avaliação do impacto ambiental,
- não prevê qualquer possibilidade de impor, relativamente às zonas de protecção especial, a obrigação de as autoridades competentes do Estado-Membro adoptarem as medidas adequadas para evitar a degradação dos habitats naturais e dos habitats de espécies, bem como as perturbações que afectam as espécies para as quais as zonas foram designadas, na medida em que essas perturbações possam ter consequências significativas atendendo aos objectivos da Directiva 92/43,
- não prevê qualquer possibilidade de aplicar as medidas de conservação referidas no artigo 6.º, n.º 2, da referida directiva aos sítios a que se refere o seu artigo 5.º, n.º 1,

a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 5.º, 6.º e 7.º da referida directiva.

2) A República Italiana é condenada nas despesas.

(¹) JO C 144 de 15.6.2002.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Oberlandesgericht Rostock, de 5 de Fevereiro de 2003, no processo 1. Simrad GmbH & Co. KG, 2. Kongsberg Simrad AS contra Ministerium für Bildung, Wissenschaft und Kultur Mecklenburg-Vorpommern

(Processo C-50/03)

(2003/C 112/13)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Oberlandesgericht Rostock, de 5 de Fevereiro de 2003, no processo 1. Simrad GmbH & Co. KG, 2. Kongsberg Simrad AS contra Ministerium für Bildung, Wissenschaft und Kultur Mecklenburg-Vorpommern, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 10 de Fevereiro de 2003. O Oberlandesgericht Rostock solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre a seguinte questão:

Um acordo modificativo de um contrato público de fornecimento já celebrado (aquisição de produtos diferentes dos inicialmente previstos) constitui um contrato público de fornecimento obrigatoriamente sujeito a concurso público, na acepção do artigo 1.º, alínea a), da Directiva 93/36/CEE⁽¹⁾, se

1. o valor dos produtos abrangidos pelo acordo modificativo exceder o limite previsto no artigo 5.º, n.º 1, alínea a), da Directiva 93/36/CEE e
2. se, no que respeita aos produtos abrangidos pelo acordo modificativo se verificar uma mudança de fornecedor e, simultaneamente, uma modificação considerável da especificação desses mesmos produtos?

⁽¹⁾ JO L 199 de 9.8.1993, p. 1.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Landesgericht für Zivilrechtssachen Wien, de 29 de Janeiro de 2003, no processo Austroplant-Arzneimittel GesmbH contra República da Áustria

(Processo C-54/03)

(2003/C 112/15)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Landesgericht für Zivilrechtssachen Wien, de 29 de Janeiro de 2003, no processo Austroplant-Arzneimittel GesmbH contra República da Áustria, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 11 de Fevereiro de 2003. O Landesgericht für Zivilrechtssachen Wien solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. Deve a Directiva do Conselho 89/105/CEE, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à transparéncia das medidas que regulamentam a formação do preço das especialidades farmacêuticas para uso humano e a sua inclusão nos sistemas nacionais de seguro de saúde (JO 1989, L 40, p. 8) — independentemente do mecanismo de protecção jurídica já censurado no acórdão do Tribunal de Justiça de 27 de Novembro de 2001 (C-424/99⁽¹⁾) —, ser interpretada no sentido de que se opõe às normas jurídicas nacionais adiante referidas?

As normas nacionais de transposição que estão em causa são o § 31, n.º 3, ponto 12, da ASVG (na redacção dada pelo BGBl I n.º 99/2001) e a Verfahrensordnung für die Erstellung des Heilmittelsverzeichnisses gemäß § 31 Abs 3 Z 12 ASVG (VOHMOV), Soziale Sicherheit 11/1998, Amtliche Verlautbarung 104/1998.

2. Para o caso de a pergunta 1 ter resposta afirmativa:

A Directiva do Conselho 89/105/CEE, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à transparéncia das medidas que regulamentam a formação do preço das especialidades farmacêuticas para uso humano e a sua inclusão nos sistemas nacionais de seguro de saúde (JO 1989, L 40, p. 8), é tão precisa, clara e determinada, que não deixe ao legislador nacional, na transposição da directiva para o direito interno, margem alguma de discricionariedade?

3. Para o caso de a pergunta 2 ter resposta afirmativa:

A Directiva do Conselho 89/105/CEE, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à transparéncia das medidas que regulamentam a formação do preço das especialidades farmacêuticas para uso humano e a sua inclusão nos sistemas nacionais de seguro de saúde (JO 1989, L 40, p. 8), tem por fim conferir um direito subjectivo à Autora no processo principal?

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Amtsgericht Löbau, de 21 de Outubro de 2002, no processo penal contra Nicoleta Maria Georgescu, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 10 de Fevereiro de 2003. O Amtsgericht Löbau solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre a seguinte questão interpretativa relativa ao Regulamento n.º 539/2001 do Conselho da União Europeia, de 15.3.2001⁽¹⁾:

Devem as disposições conjugadas do artigo 1.º, n.º 2, do artigo 8.º, n.º 2, e do Anexo II do referido regulamento ser interpretadas no sentido de que, a partir da entrada em vigor do dito regulamento, os cidadãos romenos só por um determinado período necessitam de visto para a entrada e para a estadia, por um período não superior a três meses, num Estado-Membro da União Europeia?

⁽¹⁾ JO L 81 de 21.3.2001, p. 1.

4. Para o caso de a pergunta 2 ter resposta negativa:

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, atento o teor do pedido de decisão prejudicial e os respectivos anexos, e tendo em consideração a jurisprudência que fixou no acórdão de 26 de Março de 1996, British Telecommunications (C-392/93⁽²⁾), dispõe de todas as informações para poder responder à questão de saber se as disposições nacionais de transposição transcritas se situam nos limites da margem de discricionariedade que a Directiva do Conselho 89/105/CEE, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à transparéncia das medidas que regulamentam a formação do preço das especialidades farmacêuticas para uso humano e a sua inclusão nos sistemas nacionais de seguro de saúde (JO 1989, L 40, p. 8), confere ao legislador nacional ou deixa a resposta a essa questão ao órgão jurisdicional de reenvio?

(¹) Colect. 2001, p. I-9285.

(²) Colect. 1996, p. I-1631.

Acção intentada em 26 de Fevereiro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Italiana

(Processo C-83/03)

(2003/C 112/17)

Deu entrada em 26 de Fevereiro de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Italiana intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Antonio Aresu e Roberto Amorosi, na qualidade de agentes.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- a) declarar que, ao não avaliar correctamente se o projecto para a construção de um porto turístico em Fossacesia (Chieti), projecto constante das categorias enumeradas no anexo II da Directiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente (¹), tinha características que exigiam a realização de um processo de avaliação dos efeitos no ambiente, a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 4.º, n.º 2 da referida directiva;
- b) condenar a República Italiana nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

As autoridades italianas não deram à Comissão quaisquer explicações para o facto de terem considerado que o projecto de construção de porto turístico em Fossacesia (Chieti) não necessitava de ser submetido a um processo de avaliação do efeito no ambiente nos termos do artigo 4.º, n.º 2, da Directiva 85/337/CEE.

Contudo, não é evidente que as características do projecto tenham sido consideradas em relação ao possível efeito na fauna, flora e paisagem. O facto da área em causa não estar designada como sítio de importância comunitária consiste num elemento adicional para concluir que, ao contrário, o referido efeito deveria ter sido tido em consideração. Além disso, do facto deste processo ter sido realizado depois de a autorização de construção ter sido dada é mais um elemento com base no qual se pode deduzir que procedimento adoptado foi no mínimo incoerente.

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Bundesarbeitsgericht, de 6 de Novembro de 2002, no processo Wolff & Müller GmbH & Co. KG contra José Filipe Pereira Félix

(Processo C-60/03)

(2003/C 112/16)

O artigo 49.º CE (ex-artigo 59.º do Tratado CE) é contrário a uma regulamentação nacional, de acordo com a qual um empreiteiro que encarrega um outro empreiteiro de efectuar prestações de serviços de construção civil, é responsável pelas obrigações assumidas por este empreiteiro ou por um subempreiteiro relativas ao pagamento da remuneração mínima a um trabalhador ou ao pagamento de contribuições para uma instituição comum dos parceiros sociais como fiador que renunciou à excepção da excussão prévia, caso a remuneração mínima inclua a quantia a ser paga ao trabalhador após a retenção dos impostos e das quotizações para a segurança social e para a promoção do trabalho ou despesas respectivas para o seguro social (remuneração líquida), quando a protecção da remuneração dos trabalhadores não constitui um objectivo prioritário ou apenas subordinado da lei?

Ora, face á inexistência, nos termos da referida directiva, de critérios e limiares para determinar a necessidade de submeter um projecto a avaliação, o artigo 4.º, n.º 2, não pode ser considerado correctamente aplicado no caso da decisão de não submeter um projecto a este processo não estar razoavelmente justificada.

(¹) JO L 175 de 5.7.1985, p. 40.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Polymeles Protodikeio Athinon, de 27 de Abril de 2001, no processo Anastasia Mavrona Kai Sia O.E. contra Delta Etaireia Symmetochon Anonimos Etaireia

(Processo C-85/03)

(2003/C 112/18)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Polymeles Protodikeio Athinon, de 27 de Abril de 2001, no processo Anastasia Mavrona Kai Sia O.E. contra Delta Etaireia Symmetochon Anonimos Etaireia, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 26 de Fevereiro de 2003. O Polymeles Protodikeio Athinon solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

- 1) Também é agente comercial, na acepção do artigo 1.º, n.º 2, da Directiva 86/635/CEE (¹) do Conselho, a pessoa que, na qualidade de intermediário independente, compra em seu próprio nome ao «comitente» mercadorias, deduzindo ao preço dessa compra a sua comissão, e que a seguir vende essas mercadorias a terceiros, agindo embora por conta do «comitente»?
- 2) Se a resposta à primeira questão for negativa, a definição de agente comercial constante do referido artigo foi fixada em contraposição com a figura descrita na primeira questão [isto é, a pessoa que, na qualidade de intermediário independente, compra em seu próprio nome ao «comitente» mercadorias, deduzindo ao preço dessa compra a sua comissão, e que a seguir vende essas mercadorias a terceiros, agindo embora por conta do «comitente»] ou existe uma verdadeira lacuna?
- 3) Caso haja uma lacuna, é possível, com base nos princípios de equidade, aplicar por analogia a definição do artigo 1.º, n.º 2, da directiva também à pessoa que, na qualidade de intermediário independente, compra em seu próprio nome ao «comitente» mercadorias, deduzindo ao preço dessa compra a sua comissão, e que a seguir vende essas mercadorias a terceiros, agindo embora por conta do «comitente»?

- 4) Se a resposta a esta última questão for negativa, os tribunais dos Estados-Membros podem estender o conceito de agente comercial às pessoas acima referidas, aplicando por analogia as suas legislações nacionais que transpuseram para os seus direitos internos a directiva em causa ou isso é proibido por contrariar a uniformidade do direito comunitário?

(¹) JO L 372 de 31.12.1986, p. 1.

Recurso interposto em 26 de Fevereiro de 2003 pela República Helénica contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-86/03)

(2003/C 112/19)

Deu entrada em 26 de Fevereiro de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela República Helénica, representada por Ekaterini Samoni-Pandou e Panaiotis Mylonopoulos, consultores jurídicos no Serviço Jurídico do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- 1) anular a Decisão da Comissão, de 17 de Dezembro de 2002, C (2002) 2475 final, relativa ao pedido da Grécia de autorização da utilização de fuelóleos pesados com um teor máximo de enxofre de 3 % em massa, em parte do seu território (¹),
- 2) declarar a Directiva 1999/32/CE inaplicável nos termos do artigo 241.º CE e
- 3) condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

- Violação do direito de defesa.
- Violação do princípio do efeito útil.
- Violação do princípio da confiança legítima.
- Violação do princípio da proporcionalidade.
- Violação do artigo 252.º CE.

(¹) JO L 4 de 9.1.2003, p. 16.

Recurso interposto em 27 de Fevereiro de 2003 pela República Portuguesa contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-88/03)

(2003/C 112/20)

Deu entrada em 27 de Fevereiro de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela República Portuguesa, representada por L. Fernandes, na qualidade de agente, e por J.L. da Cruz Vilaça e L.M. Romão, Advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- 1) declarar o presente recurso admissível;
- 2) declarar o presente recurso procedente e, em consequência, anular a Decisão da Comissão das Comunidades Europeias C(2002) 4487 fin [Auxílio Estatal C 35/2002 (ex NN 10/2000) — Portugal], de 11 de Dezembro de 2002, relativa à parte do regime que adapta o sistema fiscal nacional às especificidades da Região Autónoma dos Açores referente à vertente das reduções das taxas do imposto sobre o rendimento, na medida em que esta considera que as reduções das taxas do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares e colectivas com residência fiscal na Região Autónoma dos Açores constituem auxílios de estado;
- 3) se assim não se entender e sem prescindir, declarar o presente recurso procedente e decretar a anulação parcial da Decisão impugnada, na medida em que esta declara incompatível com o mercado comum as reduções das taxas do imposto aplicáveis às empresas que operam no sector financeiro e intima a Recorrente a recuperar o seu montante;
- 4) condenar a Recorrida no pagamento de todas as despesas com o presente processo, inclusive as suportadas pela ora Recorrente.

Fundamentos e principais argumentos

- Erros de direito na aplicação do n.º 1 do artigo 87.º CE:
 - Errada qualificação das medidas em questão como auxílios de estado por referência à noção de selectividade territorial:
Nas circunstâncias constitucionais e legais das relações entre o Estado Português e as suas Regiões

Autónomas, a análise do elemento de selectividade no conceito de auxílio não pode ter necessariamente por quadro de referência a totalidade do território do Estado-Membro.

- Errada qualificação das medidas em questão como auxílios de estado por ignorar que as mesmas se justificam pela natureza e pela economia do sistema fiscal em geral:

o regime consagrado no Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A relativo às reduções de taxas do imposto do rendimento das pessoas singulares e colectivas não configura uma medida de excepção à aplicação do sistema fiscal, mas sim uma adaptação que se inscreve nos princípios fundadores e directórios do sistema fiscal português, aplicável a todos os agentes económicos com residência fiscal no território da Região Autónoma dos Açores. Além disso, constitui o corolário de um sistema fiscal que assenta numa lógica redistributiva que tem por base a especial situação ultraperiférica da Região Autónoma dos Açores, que a diferencia materialmente das restantes parcelas do território nacional, bem como os princípios constitucionais da autonomia, de solidariedade e igualdade entre todos os portugueses.

- Fundamentação insuficiente quanto à existência de afectação das trocas comerciais intracomunitárias e de restrições sensíveis da concorrência:

A Decisão impugnada não está suficientemente fundamentada na medida em que não precisa nem justifica o impacto das reduções das taxas do IRS (Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares) e do IRC (Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas) aplicáveis às pessoas com residência fiscal na Região Autónoma dos Açores sobre as trocas comerciais entre os Estados-Membros nem o efeito sensível de distorção da concorrência das referidas medidas. Limita-se à afirmação apodíctica de que, porque uma parte das empresas exerce uma actividade económica que é objecto de comércio entre os Estados-Membros, daí se segue, por uma obscura lógica fatalista, que a condição da afectação das trocas comerciais se encontra preenchida.

- Erro manifesto de apreciação quanto aos pressupostos de facto da alínea a) do n.º 3 do artigo 87.º CE, em resultado da violação dos princípios da boa administração, da igualdade e da proporcionalidade e em contradição com o n.º 2 do artigo 299.º CE:

Os custos adicionais de transportes e respectivas infra-estruturas, energia, saúde, educação, indústria e serviços resultantes da ultraperifericidade e insularidade oceânica da Região Autónoma dos Açores afectam também todas as empresas que operam no sector financeiro. Assim, os elevados custos de transporte com bens de e para o continente e entre ilhas reflectem-se igualmente neste tipo de actividade, pois muitos dos equipamentos de que as actividades bancárias e seguradoras necessitam não se encontram disponíveis no mercado local, tendo de ser importados, e, em certos casos, transportados entre as diversas ilhas. Por outro lado, face às enormes carências de técnicos e trabalhadores qualificados na Região Autónoma dos Açores e aos problemas com que o sistema educativo açoriano se depara, determinados serviços especializados que um banco possa necessitar não são oferecidos na Região. Assim, têm de ser prestados por técnicos provindos do território continental (manutenção de equipamentos, auditoria e consultoria, formadores para acções de formação, etc.). Nestes casos, é evidente que quem contrata tais técnicos acaba por suportar os custos de transporte aéreo, alojamento, ajudas de custo. Do mesmo modo, as carências educativas e a falta de técnicos especializados e qualificados na Região refletem-se na escassez da oferta de acções de formação com interesse específico, subsistindo, como alternativa, a deslocação dos trabalhadores ao território continental. Ora, as empresas que operam fora do sector financeiro são, na sua maioria, pequenas e médias empresas a operar no e para o mercado local, com estabelecimentos ou instalações em apenas uma ilha. Naturalmente que os custos adicionais resultantes do «efeito específico da realidade dos Açores» as afectam em muito menor dimensão do que instituições bancárias ou seguradoras que dispõem de instalações geograficamente dispersas por várias ilhas. Além disso, o atraso económico da Região e o menor rendimento e poder de compra da sua população penalizam, em maior grau, este tipo de actividades.

Ao não ter em conta elementos constantes de Estudo previamente apresentado em processo de auxílios de estado relativos à Região Autónoma da Madeira e respetiva correlação com todos os custos adicionais quantificados e enunciados e directamente resultantes das deficiências de carácter estrutural da Região Autónoma dos Açores no que respeita também às empresas que naquela operam no sector financeiro, a Recorrida violou manifestamente o princípio da boa administração.

Pela mesma ordem de razões, a Decisão impugnada viola ainda o princípio da igualdade, discriminando flagrantemente as empresas que operam no sector financeiro, as quais são, de igual forma ou em medida superior aos demais, afectadas pelo «efeito específico da realidade Açores».

Para além disso, a Recorrida violou o princípio da proporcionalidade, na medida em que, perante a fácil constatação da existência de uma situação absolutamente similar relativamente aos referidos custos estruturais no caso das empresas da Região que operam no sector financeiro, deveria ter considerado igualmente compatíveis com o mercado comum as reduções das taxas de imposto aplicáveis às empresas que operam no sector financeiro, à semelhança do que fez e nos termos em que o fez relativamente às empresas que não operam no sector financeiro.

Acção proposta em 28 de Fevereiro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Portuguesa

(Processo C-92/03)

(2003/C 112/21)

Deu entrada em 28 de Fevereiro de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Portuguesa, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por A. Caeiros e M. Konstantinidis, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

1. declarar verificado que, não tendo adoptado as medidas necessárias para dar prioridade ao tratamento dos óleos usados por regeneração, não obstante as restrições técnicas, económicas e administrativas o permitirem, a República Portuguesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbiam por força do n.º 1 do artigo 3.º da Directiva 75/439/CEE⁽¹⁾, de 16 de Junho de 1975, relativa à eliminação dos óleos usados, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/101/CEE⁽²⁾, de 22 de Dezembro de 1986;
2. condenar a República Portuguesa nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Nenhum dos diplomas legislativos e regulamentares indicados pelas autoridades portuguesas como adoptados para dar cumprimento à Directiva 75/439/CEE, atribuem a prioridade ao tratamento dos óleos usados por regeneração. São as próprias autoridades portuguesas que confirmam que, 12 anos após a data fixada pela Directiva 87/101/CEE ainda não tomaram as medidas necessárias para que seja atribuída essa prioridade.

A Comissão considera que, contrariamente ao que é sustentado pelas autoridades portuguesas, o Regulamento (CEE) n.º 259/93⁽³⁾ do Conselho permite que as autoridades competentes impeçam a exportação de óleos usados destinados a operações de valorização e, nomeadamente a operações de valorização energética (vulgo queima com recuperação de energia).

No que diz respeito às restrições de ordem económica que, no entender do Governo português, não permitiram uma gestão dos óleos usados que desse prioridade à regeneração deste resíduo, existe uma contradição entre as quantidades de óleos usados que deveriam estar anualmente disponíveis segundo as autoridades portuguesas e segundo os operadores económicos, para garantir a viabilidade de uma unidade de regeneração de óleos usados em Portugal. De qualquer maneira, se as autoridades portuguesas pudessem demonstrar que o limite mínimo de rentabilidade económica para a implantação de uma unidade de regeneração seria, normalmente, de 60 000 a 80 000 toneladas de óleos usados disponíveis anualmente, haveria que considerar que as deficiências em matéria de controlo do destino dos óleos usados e em matéria de recolha desse óleo (segundo as autoridades portuguesas, a taxa de recolha, em 1999, foi da ordem dos 60 %) contribuiram de maneira decisiva para a inexistência de condições para que fosse atribuída prioridade ao tratamento por regeneração e, em particular, para que fosse implantada em Portugal pelo menos uma unidade de regeneração.

Finalmente, no que respeita à dificuldade invocada de encontrar investidores privados dispostos a suportar os elevados investimentos necessários para a construção de unidades de regeneração, teria sido possível às autoridades portuguesas adoptar, entre outras, uma medida de incentivo sob a forma do pagamento de um subsídio favorecendo a regeneração em conformidade com o artigo 14.º da Directiva 75/439/CEE, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/101/CEE.

⁽¹⁾ JO L 194, de 25.07.1975, p. 23, EE 15 F01 p. 91.

⁽²⁾ JO L 42, de 12.02.1987, p. 43.

⁽³⁾ Regulamento (CEE) n.º 259/93 do Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativo à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos no interior, à entrada e à saída da Comunidade (JO L 30 de 06.02.1993, p. 1).

do Landgericht Hagen, de 11 de Fevereiro de 2003, no processo de registo comercial da Betriebsgesellschaft Radio Ennepe-Ruhr-Kreis mbH & Co. KG: Interveniente: Hans-Jürgen Weske, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 5 de Março de 2003. O Landgericht Hagen solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

- 1) A Comunidade Europeia, ao adoptar a Directiva 90/605/CEE do Conselho⁽¹⁾, de 8 de Novembro de 1990, que altera as Directivas 78/660/CEE e 83/349/CEE, relativas, respectivamente, às contas anuais e às contas consolidadas, no que diz respeito ao seu âmbito de aplicação, podia basear-se no artigo 54.º, n.º 1, em conjugação com o n.º 3, alínea g), do Tratado CE, antiga redacção, apesar de esta directiva prever direitos de consulta também a favor de terceiros não carecidos de protecção?
- 2) A Directiva 90/605/CEE, em conjugação com o artigo 47.º da Directiva 78/660/CEE, é compatível com o direito fundamental comunitário do livre exercício de uma profissão, ao obrigar as sociedades em comandita cujo sócio de responsabilidade ilimitada seja uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada a publicar o balanço anual e o relatório de gestão sem limitar o círculo de pessoas que os podem consultar?
- 3) A Directiva 90/605/CEE, em conjugação com o artigo 47.º da Directiva 78/660/CEE, é compatível com o direito fundamental comunitário da liberdade de imprensa e de radiodifusão, ao obrigar as sociedades em comandita, cujo sócio de responsabilidade ilimitada seja uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e que exerçam a sua actividade no domínio da imprensa e da edição ou da radiodifusão, a publicar o balanço anual e o relatório de gestão, sem limitar o círculo de pessoas que os podem consultar?
- 4) A Directiva 90/605/CEE é compatível com o princípio geral da igualdade, ao desfavorecer as sociedades em comandita, cujo sócio comanditado seja uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, relativamente às sociedades em comandita cujo sócio comanditado seja uma pessoa singular, apesar de os credores da GmbH & Co. KG estarem mais bem protegidos, devido ao dever de publicação das contas da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, do que os credores de uma sociedade em comandita cujo comanditado, enquanto pessoa singular, não está sujeito ao dever de publicação de contas?

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Landgericht Hagen, de 11 de Fevereiro de 2003, no processo de registo comercial da Betriebsgesellschaft Radio Ennepe-Ruhr-Kreis mbH & Co. KG: Interveniente: Hans-Jürgen Weske

(Processo C-103/03)

(2003/C 112/22)

Acção intentada em 7 de Março de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino de Espanha

(Processo C-108/03)

(2003/C 112/23)

Deu entrada em 7 de Março de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Reino de Espanha intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Carmel O'Reilly, consultora jurídica e Luis Escobar Guerrero, do serviço jurídico da Comissão, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, ao tratar os nacionais de outros Estados-Membros residentes em Espanha, relativamente à gravidade das infracções e à graduação da multas por incumprimento das disposições relativas aos títulos de residência, de maneira desproporcionalmente diferente dos nacionais espanhóis quando cometem infracções comparáveis em relação com as obrigações de obter ou renovar os documentos nacionais de identificação, o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 39.º, 43.º e 49.º do Tratado CE, do artigo 4.º da Directiva 68/360/CEE⁽¹⁾ do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativa à supressão das restrições à deslocação e permanência dos trabalhadores dos Estados-Membros e suas famílias na Comunidade, e do artigo 4.º da Directiva 73/148/CEE⁽²⁾ do Conselho, de 21 de Maio de 1973, relativa à supressão das restrições à deslocação e à permanência dos nacionais dos Estados-Membros na Comunidade, em matéria de estabelecimento e de prestação de serviços.
- condenar o Reino de Espanha nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O incumprimento das disposições relativas aos títulos de residência — não apresentar os documentos exigidos, não requerer a renovação dos títulos — pode ser objecto de sanções, sempre que e quando a quantidade imposta não seja desproporcionalizada em relação à gravidade da infracção. Embora a Comissão entenda que a situação de não nacional, no que respeita ao documento de residência, e de nacional, no que respeita ao documento de identificação, não sejam idênticas, não deixa de ser evidente, em opinião da Comissão, que o Tribunal de Justiça teve em conta estas situações para chegar ao conceito da comparabilidade da sanção (v. acórdão de 30 de Abril de 1998, Comissão/Alemanha, C-24/97, Colect., p. I-2133). A Comissão lamenta que, por um atraso até três meses em requerer um título de residência, o não nacional poderá estar sujeito a uma multa máxima de 50 000 pesetas, enquanto, no caso de um nacional que não requere a tempo o

seu documento de identidade, a multa é de 50 pesetas pelo mesmo atraso. A Comissão procede também a uma rápida análise de algumas das queixas que deram lugar ao parecer fundamentado e à presente acção que, em seu entender, demonstram claramente a diferença na graduação das penas e a sua natureza desproporcionalizada.

⁽¹⁾ JO L 257, p. 13; EE 05 F1, p. 68.

⁽²⁾ JO L 172, p. 14; EE 05 F1 p. 132.

Recurso interposto em 10 de Março de 2003 contra a Comissão das Comunidades Europeias pelo Reino da Bélgica

(Processo C-110/03)

(2003/C 112/24)

Deu entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, em 10 de Março de 2003, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto pelo Reino da Bélgica, representado por A. Snoecx, na qualidade de agente, assistida por D. Waelbroeck e D. Brinckman, avocats.

O Reino da Bélgica conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar o recurso admissível e procedente;
- anular o Regulamento (CE) n.º 2204/2002 da Comissão, de 12 de Dezembro de 2002, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais ao emprego⁽¹⁾;
- na medida necessária, declarar inaplicável, por força do artigo 241.º do Tratado CE, o Regulamento (CE) n.º 994/98 do Conselho, de 7 de Maio de 1998, relativo à aplicação dos artigos 92.º e 93.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia a determinadas categorias de auxílios estatais horizontais⁽²⁾ enquanto base jurídica do regulamento controvertido;
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

— Violação do Regulamento (CE) n.º 994/98 do Conselho, a seguir «regulamento de habilitação». Com efeito, o Regulamento (CE) n.º 2204/2002 da Comissão, a seguir «regulamento controvertido», não respeita o regulamento de habilitação na medida em que não atinge de forma alguma os objectivos de transparéncia e de segurança jurídica prosseguídos pelo regulamento de habilitação. Em primeiro lugar, o regulamento controvertido não é claro quanto às situações a que se aplica, atendendo à existência paralela de orientações e de enquadramentos que a Comissão pode aplicar simultaneamente aos auxílios ao emprego. Em segundo lugar, o regulamento controvertido também não é claro quanto às próprias regras nele contidas. Finalmente, a falta de clareza diz respeito às próprias medidas que deviam cair no âmbito de aplicação do artigo 87.º, n.º 1, do Tratado CE e relativamente às quais se torna necessária a aplicação do regulamento. Com efeito, o regulamento controvertido parece dever aplicar-se também a medidas gerais, ou seja, medidas gerais adoptadas ao nível regional, quando tais medidas deviam ter sido automaticamente excluídas do âmbito de aplicação do artigo 87.º, n.º 1, do Tratado CE.

— Violação do princípio da subsidiariedade, ao não ter em conta a organização constitucional da Bélgica e ao considerar deste modo específica e portanto abrangida pelo âmbito de aplicação do regulamento controvertido toda e qualquer acção de uma autoridade regional, exclusivamente competente no domínio do emprego.

— Violação do princípio da não discriminação, ao manter os regimes de auxílios anteriores previamente autorizados mas ao introduzir um regime claramente mais estreito para os novos auxílios, e deixando assim subsistir em paralelo dois regimes diametralmente diferentes consonte a data em que o auxílio foi implementado, o regulamento controvertido implica igualmente uma violação do princípio da não discriminação, que é um princípio geral de direito que deve ser respeitado na execução da política da administração comunitária em geral e em matéria de concorrência e de auxílios de Estado em especial. Deixando inalterados os regimes de auxílios anteriormente autorizados, o regulamento controvertido cria assim uma discriminação entre as empresas que beneficiarão dos auxílios concedidos com base nos regimes anteriores e as outras que, com base no novo regime, só poderão receber auxílios inferiores.

— Violação do princípio da proporcionalidade, ao tornar, devido a esta falta de transparéncia, de clareza e de coerência do texto, difícil ou até mesmo impossível a possibilidade de os Estados-Membros prosseguirem uma verdadeira política de emprego.

Por fim, o Reino da Bélgica interroga-se sobre a questão de saber se o regulamento controvertido não deve ser anulado por violação do Tratado, na medida em que o regulamento tem uma má base jurídica. Com efeito, o Tratado prevê uma base jurídica específica para a acção da Comunidade no domínio do emprego. Na medida em que o regulamento de habilitação do Conselho previa a possibilidade de delegação à Comissão da competência para adoptar acções no domínio do emprego, este regulamento devia igualmente ser declarado ilegal, por estar em contradição com as disposições do Tratado de Amesterdão que não permitem essa delegação de competências através de um regulamento do Conselho.

(¹) JO L 337 de 13.12.2002, p. 3.

(²) JO L 142 de 14.05.1998, p. 1.

Acção proposta em 12 de Março de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino da Suécia

(Processo C-111/03)

(2003/C 112/25)

Deu entrada em 12 de Março de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Reino da Suécia, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por L. Ström e A. Borders, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Declarar que, ao manter um sistema de declaração prévia e de controlo sanitário para os importadores de determinados produtos alimentares de origem animal provenientes de outros Estados-Membros, o Reino da Suécia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 5.º da Directiva 88/662/CEE (¹) do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracommunitário, na perspectiva da realização do mercado interno;
2. condenar o Reino da Suécia nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A disposição sueca sobre a declaração prévia obrigatória [regulamento da Livsmedelsverk (direcção geral da alimentação) de 25.12.1998 — SLV FS 1998:39] contraria o objectivo que a Directiva 89/662/CEE se destina a atingir, pelo facto de não serem reconhecidos os controlos veterinários e outros efectuados noutras Estados-Membros. É certo que são permitidos controlos por sondagem nos termos da Directiva 89/662/CEE, mas esta possibilidade de efectuar controlos por sondagem não pode ser invocada por um Estado-Membro para justificar que seja controlada a eficácia da observância por outro Estado-Membro de outro sistema normativo. O artigo 3.º da Directiva 89/662/CEE prevê além disso controlos veterinários oficiais nos estabelecimentos de produção e também a possibilidade de a autoridade competente proceder a um controlo regular dos estabelecimentos, a fim de se assegurar que os produtos satisfazem os requisitos comunitários ou os requisitos do Estado-Membro de destino. Resulta além disso do artigo 5.º, n.º 1, alínea b), da Directiva 89/662 que os produtos não podem circular livremente se não estiverem marcados de determinada maneira e acompanhados dos documentos necessários.

O Governo sueco alegou que a obrigação de declaração prévia estabelecida é necessária para assegurar a observância das precauções relativas à salmonela aplicáveis na importação de determinados produtos animais na Suécia. A este propósito, a Comissão realça que a Directiva 89/662/CEE oferece amplas possibilidades para um Estado-Membro tomar medidas no caso de se poder verificar uma infracção às normas comunitárias quando da recolha de amostras. Assim, o artigo 8.º, n.º 1, da Directiva estabelece o procedimento que deve ser aplicado em caso de serem detectadas infracções pelo Estado-Membro de destino.

(¹) JO L 395 de 30.12.1989, p. 13.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão da Cour d'appel de Grenoble, chambre commerciale, de 20 de Fevereiro de 2003, no processo Société financière et industrielle du Peloux anteriormente denominada «Sodequip Isolation» contra Société Axa Belgium anteriormente denominada Axa Royale Belge e o.

(Processo C-112/03)

(2003/C 112/26)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por

acórdão da Cour d'appel de Grenoble, chambre commerciale, de 20 de Fevereiro de 2003, no processo Société financière et industrielle du Peloux anteriormente denominada «Sodequip Isolation» contra Société Axa Belgium anteriormente denominada Axa Royale Belge e o., que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 13 de Março de 2003. A Cour d'appel de Grenoble, chambre commerciale, solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre a seguinte questão:

Pode ser imposta ao segurado, beneficiário de um contrato de seguro a favor de terceiro, celebrado entre um tomador de seguro (subscritor) e uma seguradora todos domiciliados no mesmo Estado-Membro, uma cláusula que atribui competência aos órgãos jurisdicionais deste Estado, quando o segurado não aprovou pessoalmente esta cláusula, quando o dano ocorreu noutra Estado-Membro e quando accionou também judicialmente, no órgão jurisdicional desse Estado-Membro, as seguradoras domiciliadas nesse mesmo Estado?

Acção intentada em 13 de Março de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa

(Processo C-113/03)

(2003/C 112/27)

Deu entrada em 13 de Março de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Francesa intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Ch. Giolitto e M. Shotter, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, ao não assegurar que a portabilidade dos números não geográficos estivesse disponível o mais tardar em 1 de Janeiro de 2000, como exigido pelo artigo 12.º, n.º 5 da Directiva 97/33/CE (¹), alterada pelo artigo 1.º, n.º 2, da Directiva 98/61/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Setembro de 1998, no que respeita à portabilidade dos números entre operadores e à pré-selecção do operador de longa distância (²), a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da referida directiva;
- condenar a República Francesa nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A França estava obrigada a transportar e aplicar a disposição referida nas conclusões desde 1 de Janeiro de 2000. Resulta das respostas dadas pelas autoridades francesas que, com excepção dos números de telefone gratuitos («números libre d'appel») e dos números de custos partilhados, os outros números não geográficos não estão cobertos por medidas aplicadas.

(¹) Directiva 97/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de Junho de 1997 relativa à interligação no sector das telecomunicações com o objectivo de assegurar o serviço universal e a interoperabilidade através da aplicação dos princípios da oferta de rede aberta (ORA) (JO L 199 de 26.7.1997, p. 32.).

(²) JO L 268 de 3.10.1998, p. 37.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale di Genova — Prima Sezione Civile, de 10 de Março de 2003, no processo Eco Eridania Srl contra Ministero dell'Ambiente e Presidenza del Consiglio dei Ministri

(Processo C-115/03)

(2003/C 112/28)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale di Genova — Prima Sezione Civile, de 10 de Março de 2003, no processo Eco Eridania Srl contra Ministero dell'Ambiente e Presidenza del Consiglio dei Ministri, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 17 de Março de 2003. O Tribunale di Genova — Prima Sezione Civile, solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre a seguinte questão:

Têm as obrigações previstas no artigo 4.º da Directiva 91/689/CEE (¹) como destinatários todos os produtores de resíduos perigosos (entre os quais os consultórios médico-dentários e odontológicos) ou apenas os produtores de resíduos perigosos cuja actividade seja organizada sob a forma de empresa ou de pessoas colectivas?

(¹) JO L 377 de 31.12.1991, p. 20.

Acção intentada em 17 de Março de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Federal da Alemanha

(Processo C-118/03)

(2003/C 112/29)

Deu entrada em 17 de Março de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Federal da Alemanha intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Ulrich Wölker, consultor jurídico da Comissão e Hans Støvblæk, do serviço jurídico da Comissão, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no escritório de Luis Escobar Guerrero, do mesmo serviço, no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. declarar que, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao disposto na Directiva 2000/37/CE da Comissão, de 5 de Junho de 2000, que altera o capítulo VI A (Farmacovigilância) da Directiva 81/851/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos medicamentos veterinários (¹), ou, em qualquer caso, ao não comunicá-las à Comissão, a República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da referida directiva;

2. condenar a República Federal da Alemanha nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo de transposição da referida directiva terminou em 5 de Dezembro de 2001.

(¹) JO L 139 de 10.6.2000, p. 25.

Acção intentada em 18 de Março de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa

(Processo C-119/03)

(2003/C 112/30)

Deu entrada em 18 de Março de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Francesa intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por G. Rozet, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao disposto na Directiva 2000/52/CE da Comissão, de 26 de Julho de 2000, que altera a Directiva 80/723/CEE relativa à transparéncia das relações financeiras entre os Estados-Membros e as empresas públicas⁽¹⁾, ou, em qualquer caso, ao não comunicá-las à Comissão, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado e da referida directiva;
- condenar a República Francesa nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo de transposição terminou em 31 de Janeiro de 2001.

⁽¹⁾ JO L 193, p. 78.

Acção intentada em 18 de Março de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino de Espanha

(Processo C-120/03)

(2003/C 112/31)

Deu entrada em 18 de Março de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Reino de Espanha intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por K. Banks e J.L. Buendía Sierra, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. declarar que, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao disposto na Directiva 98/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro de 1998, relativa à protecção legal de desenhos e modelos⁽¹⁾, ou, em qualquer caso, ao não comunicá-las à Comissão, o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da referida directiva;
2. condenar o Reino de Espanha nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo previsto para a transposição da directiva terminou em 28 de Outubro de 2001.

⁽¹⁾ JO L 289, p. 28.

Acção instaurada em 19 de Março de 2003 contra a República Francesa pela Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-122/03)

(2003/C 112/32)

Deu entrada em 19 de Março de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Francesa instaurada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por H. Støvibaek e B. Stromsky, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

1. declarar que, ao impor, em aplicação do artigo R.5142-15 do Code de la santé publique, aos operadores económicos que importam ou distribuem, no território francês, medicamentos que beneficiam já de uma autorização de introdução no mercado, francesa ou comunitária, a obrigação de apresentarem, à primeira interpelação das autoridades de controlo, uma cópia autenticada em conformidade, emitida pela Agence française de sécurité sanitaire des produits de santé (AFSSPS), da autorização de colocação no mercado francesa ou do registo do medicamento, ou um documento emitido pela AFSSPS que ateste que o medicamento importado obteve uma autorização de introdução no mercado emitida pela Comunidade Europeia, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 28.º CE;
2. condenar a República Francesa nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

No que respeita à importação em França de produtos farmacêuticos que beneficiam já de uma autorização de introdução no mercado francesa ou comunitária, o artigo R.5142-15 do Code de la santé publique [código francês da saúde pública] exige que, a pedido dos agentes aduaneiros, seja apresentada uma cópia autenticada em conformidade da autorização de introdução no mercado ou do registo do medicamento, ou um atestado que comprove que o medicamento importado obteve uma autorização de introdução no mercado emitida pela Comunidade Europeia, sendo cada um destes documentos emitidos pela AFSSPS.

Os efeitos desta disposição para os operadores económicos que pretendem importar e distribuir produtos farmacêuticos em França podem resumir-se da seguinte forma: por um lado, estes operadores são confrontados com as formalidades, as despesas e os prazos de um processo de emissão que são obrigados a suportar, sob pena de sanções, até ao respectivo termo; por outro lado, estes mesmos operadores são obrigados a ter sempre em sua posse documentos potencialmente numerosos e volumosos.

Consequentemente, a Comissão entende que o artigo R.5142-15 do Code de la santé publique é susceptível de entravar, directa ou indirectamente, actual ou potencialmente, o comércio intra-comunitário e constitui, por conseguinte, uma medida de efeito equivalente a uma restrição quantitativa, proibida pelo artigo 28.º CE.

A regulamentação francesa é discriminatória e só pode, portanto, ser justificada por um dos motivos de interesse geral enunciados no artigo 30.º CE.

Contudo, mesmo abstraindo desse carácter discriminatório, impõe-se concluir que a medida controvertida não tem qualquer justificação. No mercado interno, com efeito, a simples proveniência estrangeira de um produto comunitário não pode criar a suspeita de não conformidade a seu respeito.

Mesmo admitindo que esta medida pudesse ter sido inspirada pelo objectivo de protecção da saúde pública e da vida das pessoas, o objectivo de verificação da existência de uma autorização de introdução no mercado poderia ser atingido de maneira igualmente eficaz por um sistema que entrave menos as trocas comerciais intra-comunitárias, por exemplo um sistema baseado no controlo dos números de autorização de introdução no mercado que figuram nas embalagens exteriores dos medicamentos.

Recurso interposto em 19 de Março de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias do despacho proferido em 7 de Janeiro de 2003 pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Segunda Secção) no processo T-135/02⁽¹⁾, entre Greencore Group plc e a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-123/03 P)

(2003/C 112/33)

Deu entrada em 19 de Março de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso interposto pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por K. Wiedner, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo, do despacho proferido em 7 de Janeiro de 2003, pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Segunda Secção) no processo T-135/02, entre Greencore Group plc e a Comissão das Comunidades Europeias.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o despacho de 7 de Janeiro e julgar o pedido inadmissível;
- condenar o recorrente a pagar as despesas efectuadas no Tribunal de Primeira Instância e no Tribunal de Justiça.

Fundamentos e principais argumentos

Em Agosto de 1997 a Irish Sugar cumpriu a Decisão 97/624/CE da Comissão, de 14 de Maio de 1997, e pagou a coima que lhe foi aplicada. Posteriormente, no acórdão de 7 de Outubro de 1999, o Tribunal de Primeira Instância reduziu o montante da coima. Quando do fornecimento de dados relativos à sua conta bancária para que a parte da coima indevidamente cobrada pudesse ser reembolsada, a Greencore (a sociedade mãe da Irish Sugar) pediu também a confirmação de que seriam pagos juros. Em 4 de Janeiro de 2000, a Comissão reembolsou o montante principal sem juros, recusando, deste modo, na opinião da Comissão, deferir o pedido de pagamento destes.

A Greencore apenas reagiu após o acórdão de 10 de Outubro de 2001, no processo T-171/99, Corus UK/Comissão, no qual o Tribunal de Primeira Instância declarou que a Comissão estava obrigada a pagar juros relativamente a uma coima indevidamente cobrada. Em 1 de Novembro de 2001, quase dois anos depois do reembolso de parte da coima indevidamente cobrada, a Greencore, com base no acórdão «Corus», requereu o pagamento dos juros sobre o montante da coima reembolsado. Por carta de 11 de Fevereiro de 2002, o tesoureiro da Comissão informou a Greencore de que, quando esta requereu o pagamento dos juros sobre o montante da coima indevidamente cobrada em 27 de Outubro de 1999, a Comissão reembolsou apenas o montante principal e, por conseguinte, recusou o pagamento de juros nesse momento.

No Tribunal de Primeira Instância, a Comissão suscitou uma questão prévia de admissibilidade, alegando que a carta de 11 de Fevereiro de 2002 não tinha produzido qualquer alteração na situação jurídica da recorrente. A Comissão alegou que a carta apenas informava a recorrente que esta não tinha impugnado a decisão da Comissão de 4 de Janeiro de 2000 que recusou o pagamento de juros e que, por essa razão, não podia agora vir impugnar essa decisão socorrendo-se de um acórdão noutro processo envolvendo outra sociedade.

A Comissão alega que o Tribunal de Primeira Instância incorreu em erro de direito ao julgar improcedente a questão prévia de admissibilidade. Na opinião da Comissão, o Tribunal de Primeira Instância violou o artigo 230.º CE ao declarar admissível um recurso de anulação de um acto não recorrível por não produzir uma alteração clara na situação jurídica da recorrente. Segundo a Comissão, a carta de 11 de Fevereiro é uma mera informação dirigida à recorrente no sentido de que esta deveria ter impugnado a decisão de 4 de Janeiro de 2000 que recusou o pagamento de juros. Essa carta não produz qualquer alteração na situação da recorrente, uma vez que a Comissão não aprecia ou reaprecia o direito de a recorrente receber o pagamento de juros. Não se verificam, de resto, quaisquer factos substanciais que obriguem a Comissão a reexaminar a sua posição inicial.

⁽¹⁾ JO C 169 de 13.7.2002, p. 38.

Acção intentada em 20 de Março de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Federal da Alemanha

(Processo C-125/03)

(2003/C 112/34)

Deu entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias em 20 de Março de 2003 uma acção contra a República Federal da Alemanha intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Klaus Wiedner, membro do Serviço Jurídico da Comissão, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, em virtude de terem sido celebrados sem observância das obrigações de publicação a que se refere o artigo 8.º, conjugado com o artigo 15.º, n.º 2, e com o artigo 16.º, n.º 1, da Directiva 92/50⁽¹⁾ os contratos de recolha de lixo pelas cidades de Lüdinghausen e Olfen e pelos municípios de Nordkirchen, Senden e Ascheberg, a República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da mesma directiva;
- condenar a República Federal da Alemanha nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Embora a demandada tenha admitido a violação imputada e afirmado que, no futuro, desejava adjudicar as prestações de serviços de recolha de lixo de acordo com o direito comunitário dos concursos, não fez, porém, qualquer diligência para por termo aos contratos ainda subsistentes até 31 de Dezembro de 2003.

Também não alegou que seja impossível segundo o direito alemão a rescisão dos contratos. Apenas alega que a rescisão antecipada dos contratos podia implicar pedidos de indemnizações. Mas a eficácia do direito comunitário dos concursos já é muito salutar quando a entidade adjudicante deva pôr-se em regra mesmo com o pagamento de indemnizações.

A obrigação de evitar as violações do direito comunitário dos concursos, mesmo que isso implique a rescisão de contratos já celebrados, não pode ser posta em causa pelo artigo 2.º, n.º 6, da Directiva 89/665⁽²⁾, que trata da verificação de eventuais violações do direito comunitário dos concursos. A violação do contrato só pode, assim, considerar-se terminada se o Estado-Membro reconhecer a ilegalidade do comportamento e tiver eliminado completamente a infracção.

⁽¹⁾ JO L 209, p. 1.

⁽²⁾ JO L 395, p. 33.

Acção intentada em 21 de Março de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra Trendsoft (Irl) Ltd

(Processo C-127/03)

(2003/C 112/35)

Deu entrada em 21 de Março de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma acção contra a Trendsoft (Irl) Ltd, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por L. Flynn e C. Giolito, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- condenar a demandada a pagar-lhe a quantia de 24 751,57 Euros (vinte e quatro mil setecentos e cinquenta e um euros e cinquenta e sete céntimos), correspondente a 21 303,00 Euros a título do montante devido e a 3 488,57 Euros a título de juros de mora a partir de 31 de Março de 2003, à taxa de 6,09 % até 31 de Dezembro de 2002 e à taxa de 8,09 % apóis essa data;
- condenar a demandada a pagar 4,72 Euros (quatro euros e setenta e dois céntimos) por dia a título de juros a contar de 1 de Abril de 2003 até ao dia em que a dívida for integralmente cumprida;
- condenar a demandada a pagar as despesas do presente processo.

Fundamentos e principais argumentos

Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do anexo financeiro do contrato, a demandada obrigava-se, no caso de a contribuição financeira total devida para o projecto ser inferior aos pagamentos efectuados para este último, a reembolsar imediatamente a Comissão da diferença.

No versão final consolidada do seu relatório de despesas, de 23 de Setembro de 1999, a Comissão indicava que não teria em conta certas despesas invocadas, tendo explicado a razão da sua inadmissibilidade. A demandada aceitou, por fax de 5 de Abril de 2000, a proposta do relatório de despesas na sua versão final consolidada. A demandada não contesta a sua obrigação de reembolsar as quantias indevidamente pagas pela Comissão, mas não a cumpriu, não tendo, por conseguinte, cumprido a obrigação resultante do contrato.

Acção intentada em 26 de Março de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica

(Processo C-137/03)

(2003/C 112/36)

Deu entrada em 26 de Março de 2003 no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma acção contra a República Helénica, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Maria Kontou-Durande, consultora jurídica no Serviço Jurídico da Comissão, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Declarar que a República Helénica, ao não tomar as medidas legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao disposto na Directiva 2000/77/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Dezembro de 2000, que altera a Directiva 95/ /53/CE do Conselho que fixa os princípios relativos à organização dos controlos oficiais no domínio da alimentação animal⁽¹⁾, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado e desta directiva.
- Condenar a República Helénica nas despesas da instância.

Fundamentos e principais argumentos

Nos termos do terceiro parágrafo do artigo 249.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, as directivas obrigam os Estados-Membros aos quais são dirigidas em relação ao resultado a alcançar.

Nos termos do artigo 10.º, primeiro parágrafo, do Tratado, os Estados-Membros devem tomar todas as medidas gerais e especiais capazes de assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do Tratado ou resultantes de actos das instituições comunitárias.

Não foi contestado pela República Helénica que estava obrigada a tomar medidas para transpor a directiva acima referida.

A Comissão alega que, até à presente data, a República Helénica não tomou as medidas adequadas à plena transposição da directiva em causa na ordem jurídica helénica.

Acção intentada em 31 de Março de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República da Áustria

(Processo C-147/03)

(2003/C 112/37)

Deu entrada em 31 de Março de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República da Áustria, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Denis Martin, membro do Serviço Jurídico da Comissão Europeia, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

1. declarar que, ao não tomar as medidas necessárias para garantir que os titulares de diplomas de estudos secundários possam acceder ao ensino superior na Áustria nas mesmas condições que os titulares de diplomas austríacos de estudos secundários, a República da Áustria não cumpriu as obrigações resultantes dos artigos 12.º, 149.º e 150.º CE;
2. condenar a República da Áustria nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O regime de acesso ao ensino superior austríaco tem como consequência que o titular de um diploma de estudos secundários de outro Estado-Membro deve provar, além da existência das condições gerais de acesso ao ensino superior, que reúne as condições específicas para acceder directamente à área de estudo escolhida, fixadas pelo Estado-Membro que emitiu esse diploma. Este regime viola os artigos 12.º, 149.º e 150.º CE. Por um lado, o acesso do titular do diploma de outro Estado-Membro a determinadas áreas de estudo em universidades austríacas está indiscutivelmente sujeito a condições que não se aplicam a titulares de um diploma austríaco. Por outro lado, dependendo dos requisitos jurídicos aplicáveis no Estado de origem para o acesso ao ensino superior, este regime conduz a uma diferença de tratamento dos nacionais de outros Estados-Membros.

⁽¹⁾ JO L 333 de 29.12.2000, p. 81.

Recurso interposto em 2 de Abril de 2003, por Chantal Hectors do acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Quinta Secção) de 23 de Janeiro de 2003 no processo T-181/01, Chantal Hectors contra Parlamento Europeu

(Processo C-150/03 P)

(2003/C 112/38)

Deu entrada em 2 de Abril de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso do acórdão da Quinta Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias de 23 de Janeiro de 2003 no processo T-181/01, Chantal Hectors contra Parlamento Europeu, interposto por Chantal Hectors, representada por Georges Vandersanden e Laure Levy, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o acórdão do Tribunal de Primeira Instância das CE de 23 de Janeiro de 2003 no processo T-181/01
- consequentemente, julgar procedente o pedido que a recorrente apresentou em primeira instância e, portanto,
- anular a decisão tomada pela a ACCC, em data não determinada, de nomear A. B. no lugar de administrador do Grupo PPE-DE do Parlamento Europeu e a decisão, com data desconhecida, de não acolher a candidatura da recorrente para esse lugar e, na medida do necessário, anular a decisão de indeferimento da reclamação da recorrente, tomada em 28 de Maio de 2001;
- condenar o recorrido no pagamento de uma indemnização por perdas e danos, estimados em 60 554,7 Euros, sem prejuízo da possibilidade de este montante vir a ser aumentado;
- condenar o recorrido na totalidade das despesas de ambas as instâncias.

Fundamentos e principais argumentos

- O Tribunal de Primeira Instância violou o princípio «pater quam ipse legem fecisti» e o princípio da legalidade.

Foi erradamente que o Tribunal considerou, no seu acórdão, que, no âmbito do seu poder de apreciação, a autoridade competente para celebrar contratos de trabalho pode organizar entrevistas com os candidatos, embora nem a regulamentação interna em matéria de recrutamento de agentes temporários nem o aviso de vaga em causa o prevejam.

- O Tribunal de Primeira Instância violou o princípio geral da fundamentação.

Foi erradamente que o Tribunal considerou, no seu acórdão, que a decisão da autoridade competente para celebrar contratos de trabalho de não nomear a recorrente estava suficientemente fundamentada ao referir a regulamentação interna aplicável segundo a qual o presidente do grupo político em causa devia escolher um dos três primeiros candidatos da lista de aprovados no concurso elaborada pelo júri.

- O Tribunal de Primeira Instância violou o artigo 12.º do Regime aplicável aos outros Agentes das Comunidades Europeias.

Foi erradamente que o Tribunal, no seu acórdão, não chegou à conclusão de que existia um erro manifesto de apreciação na medida em que não ficou provado ter-se procedido a uma avaliação das qualificações dos candidatos.

- O Tribunal de Primeira Instância violou o princípio da igualdade de tratamento.

Foi erradamente que o Tribunal considerou, no seu acórdão, que a recorrente não demonstrou existir uma presunção de discriminação directa ou indirecta devido ao facto de estar grávida de 6 meses quando do processo de recrutamento.

Recurso interposto em 2 de Abril de 2003 por Karl L. Meyer da decisão proferida em 13 de Fevereiro de 2003 pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, Terceira Secção, no processo T-333/01, que opôs Karl L. Meyer à Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-151/03 P)

(2003/C 112/39)

Deu entrada em 2 de Abril de 2003 (por fax recebido em 23 de Março de 2003), no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso da decisão proferida em 13 de Fevereiro de 2003 pelo Tribunal de Primeira Instância, Terceira Secção, no processo T-333/01, Karl L. Meyer contra Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Karl L. Meyer, representado por Jean-Dominique des Arcis.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular os n.os 38, 39 e 40 da decisão do Tribunal de Primeira Instância de 13 de Fevereiro de 2003;
- modificar e corrigir, em consequência, os n.os 41 a 47 da referida decisão;
- condenar a Comissão nas despesas da primeira instância e do recurso.

Fundamentos e principais argumentos**— Irregularidade da tramitação processual**

O Tribunal de Primeira Instância desvirtuou o processo tal como foi apresentado pelo recorrente, uma vez que a decisão não menciona provas por este produzidas e que foram referidas no relatório de audiência. A decisão desvirtua, além disso, o desenrolar da audiência no Tribunal de Primeira Instância.

— Violação do direito comunitário

O Tribunal de Primeira Instância declarou, erradamente, que o artigo 125.º da Decisão 86/283/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1986, relativa à associação dos Países e Territórios Ultramarinos à Comunidade Económica Europeia não visa, entre os projectos susceptíveis de ser financiados por fundos comunitários, os projectos agrícolas. O Tribunal de Primeira Instância ignorou as provas produzidas a este respeito pelo recorrente.

O Tribunal de Primeira Instância violou, por outro lado, a Carta dos Direitos Fundamentais bem como o direito de defesa do recorrente ao interpretar de forma errada as alegações deste último.

Cancelamento do processo C-26/02⁽¹⁾

(2003/C 112/40)

Por despacho de 26 de Fevereiro de 2003, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-26/02: Reino de Espanha contra Conselho da União Europeia.

⁽¹⁾ JO C 68 de 16.3.2003.

Cancelamento do processo C-254/02⁽¹⁾

(2003/C 112/41)

Por despacho de 25 de Fevereiro de 2003, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-254/02 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo VAT and Duties Tribunals, London Tribunal Centre): Fast Forward Resources plc contra Commissioners of Customs and Excise.

⁽¹⁾ JO C 202 de 24.08.2002.

TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Afectação dos juízes às secções

(2003/C 112/42)

Na sua conferência plenária de 2 de Abril de 2003, o Tribunal de Primeira Instância decidiu, nos termos do artigo 10.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, relativamente ao período até 30 de Setembro de 2003, afectar a juíza M. E. Martins Ribeiro à Primeira Secção, à Primeira Secção Alargada e à Quinta Secção Alargada.

Por conseguinte, a composição das secções decidida em 4 de Julho de 2002 (JO C 202, de 24 de Agosto de 2002, p. 19) é modificada da forma seguinte:

Primeira Secção

B. Vesterdorf, presidente, H. Legal e M. E. Martins Ribeiro, juízes;

Primeira Secção Alargada

B. Vesterdorf, presidente, J. Azizi, H. Legal e M. E. Martins Ribeiro, juízes;

Quinta Secção Alargada

R. García-Valdecasas, presidente, P. Lindh, J. D. Cooke, H. Legal e M. E. Martins Ribeiro, juízes.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 12 de Março de 2003

no processo T-254/99: Maja Srl contra Comissão das Comunidades Europeias⁽¹⁾

(«Regulamento (CEE) n.º 4028/86 — Apoio financeiro comunitário — Cessão da empresa — Execução do projecto — Procedimento para supressão do apoio — Recurso de anulação»)

(2003/C 112/43)

(Língua do processo: italiano)

No processo T-254/99, Maja Srl, anteriormente Ca'Pasta Srl, com sede em Pádua (Itália), representada por P. Piva,

R. Mastroianni e G. Arendt, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: C. Cattabriga e A. Dal Ferro), que tem por objecto um pedido de anulação da Decisão C (1999) 2183 da Comissão, de 5 de Agosto de 1999, que, por um lado, suprime o apoio financeiro concedido à recorrente pela Decisão C (91) 654/87 da Comissão, de 29 de Abril de 1991, no quadro do projecto IT/0166/91/01, intitulado «Modernização de uma unidade de produção em aquicultura em Contarina (Veneto)» e, por outro, ordena à recorrente que restitua à Comissão o montante de 420 810 718 liras italianas (217 330,59 euros), o Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção), composto por: R. M. Moura Ramos, presidente, J. Purrung e A. W. H. Meij, juízes, secretário: J. Palacio González, administrador principal, proferiu em 12 de Março de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) A recorrente é condenada nas despesas, incluindo as referentes ao processo de medidas provisórias.

⁽¹⁾ JO C 34 de 5.2.2000.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 4 de Março de 2003

no processo T-319/99: Federación Nacional de Empresas de Instrumentación Científica, Médica, Técnica y Dental (FENIN) contra Comissão das Comunidades Europeias⁽¹⁾

(«Concorrência — Abuso de posição dominante — Serviço público de saúde — Atraso no pagamento de facturas — Denúncia dos fornecedores — Conceito de empresa»)

(2003/C 112/44)

(Língua do processo: espanhol)

No processo T-319/99, Federación Nacional de Empresas de Instrumentación Científica, Médica, Técnica y Dental (FENIN), com sede em Madrid (Espanha), representada por R. García-Gallardo Gil-Fournier, G. Pérez Olmo e M. D. Domínguez Pérez, avocats, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: W. Wils, É. Gippini-Fournier e J. Rivas Andrés), que

tem por objecto a anulação da Decisão da Comissão, de 26 de Agosto de 1999 [SG(99) D/7.040], que rejeita uma denúncia ao abrigo do artigo 82.º CE, o Tribunal de Primeira Instância (Primeira Secção Alargada), composto por: B. Vesterdorf, presidente, K. Lenaerts, J. Azizi, N. J. Forwood e H. Legal, juízes, secretário: J. Plingers, administrador, proferiu em 4 de Março de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) A recorrente suporta as suas próprias despesas, bem como as efectuadas pela Comissão.

(¹) JO C 79 de 18.03.2000.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 27 de Fevereiro de 2003

no processo T-20/00 OP, Comissão das Comunidades Europeias contra Ivo Camacho-Fernandes⁽¹⁾

(Funcionários — Doença profissional — Irregularidade do parecer da comissão médica — Oposição a um acórdão proferido à revelia)

(2003/C 112/45)

(Língua do processo: francês)

No processo T-20/00 OP, Comissão das Comunidades Europeias (agentes: J. Currall e J.-L Fagnart) contra Ivo Camacho-Fernandes, funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, residente em Overijse (Bélgica), representado por N. Lhoëst, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo, que tem por objecto a oposição deduzida contra o acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 15 de Novembro de 2000, Camacho-Fernandes/Comissão (T-20/00, RecFP, p. I-A-249 e II-1149) proferido à revelia, que anulou a decisão da Comissão de 10 de Fevereiro de 1999 que recusou reconhecer a origem profissional do cancro dos pulmões de que resultou a morte do cônjuge de I. Camacho-Fernandes, o Tribunal de Primeira Instância (Primeira Secção), composto por B. Vesterdorf, presidente, M. Vilaras e N. J. Forwood, juízes; secretário: D. Christensen, proferiu em 27 de Fevereiro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) A oposição é julgada improcedente.
- 2) A Comissão é condenada nas despesas da oposição.

(¹) JO C 122 de 29.4.2000.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 6 de Março de 2003

no processo T-56/00: Dole Fresh Fruit International Ltd contra Conselho da União Europeia e Comissão das Comunidades Europeias⁽¹⁾

(«Bananas — Organização comum de mercado — Decisão 94/800/CE — Regulamento (CE) n.º 478/95 — Regime dos certificados de exportação — Acção de indemnização»)

(2003/C 112/46)

(Língua do processo: inglês)

No processo T-56/00, Dole Fresh Fruit International Ltd, com sede em San José (Costa Rica), representada por B. O'Connor, solicitante, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Conselho da União Europeia (agentes: S. Marquardt e J.-P. Hix) e Comissão das Comunidades Europeias (agentes: inicialmente P. Oliver e C. Van der Hauwaert, subsequentemente L. Visaggio e K. Fitch), que tem por objecto um pedido de reparação do prejuízo que a demandante teria sofrido por força da instauração do regime dos certificados de exportação pela Decisão 94/800/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia e em relação às matérias da sua competência, dos acordos resultantes das negociações multilaterais do Uruguay Round (1986-1994) (JO L 336, p. 1), e pelo Regulamento (CE) n.º 478/95 da Comissão, de 1 de Março de 1995, que estabelece normas complementares de execução do Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho no que respeita ao regime de contingente pautal para as importações de bananas na Comunidade e que altera o Regulamento (CEE) n.º 1442/93 (JO L 49, p. 13), o Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção), composto por: J. D. Cooke, presidente, R. García-Valdecasas e P. Lindh, juízes, secretário: J. Palacio González, administrador, proferiu em 6 de Março de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) A acção é julgada improcedente.
- 2) A demandante suportará as suas próprias despesas e as despesas feitas pelo Conselho e pela Comissão.

(¹) JO C 135, de 13.05.2000.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 6 de Março de 2003

no processo T-57/00: Banan-Kompaniet AB e Skandinaviska Bananimporten AB contra Conselho da União Europeia e Comissão das Comunidades Europeias⁽¹⁾

«Bananas — Organização comum de mercado — Decisão 94/800/CE — Regulamento (CE) n.º 478/95 — Regime dos certificados de exportação — Acção de indemnização»

(2003/C 112/47)

(Língua do processo: inglês)

No processo T-57/00, Banan-Kompaniet AB, com sede em Estocolmo (Suécia), Skandinaviska Bananimporten AB, com sede em Arsta (Suécia), representadas por B. O'Connor, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Conselho da União Europeia (agentes: S. Marquardt e J.-P. Hix) e Comissão das Comunidades Europeias (agentes: inicialmente P. Oliver e C. Van der Hauwaert, e em seguida Visaggio e K. Fitch), que tem por objecto um pedido de reparação do prejuízo que as demandantes teriam sofrido por força da instauração do regime dos certificados de exportação pela Decisão 94/800/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia e em relação às matérias da sua competência, dos acordos resultantes das negociações multilaterais do Uruguay Round (1986-1994) (JO L 336, p. 1), e pelo Regulamento (CE) n.º 478/95 da Comissão, de 1 de Março de 1995, que estabelece normas complementares de execução do Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho no que respeita ao regime de contingente pautal para as importações de bananas na Comunidade e que altera o Regulamento (CEE) n.º 1442/93 (JO L 49, p. 13), o Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção), composto por: J. D. Cooke, presidente, R. García-Valdecasas e P. Lindh, juízes, secretário: J. Palacio González, administrador, proferiu em 6 de Março de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) A acção é julgada improcedente.
- 2) As demandantes suportarão as suas próprias despesas e as despesas feitas pelo Conselho e pela Comissão.

⁽¹⁾ JO C 135 de 13.05.2000.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 25 de Fevereiro de 2003

no processo T-183/00: Strabag Benelux NV contra Conselho da União Europeia⁽¹⁾

«Empreitadas de obras públicas — Inexistência da decisão recorrida — Fundamentação da decisão de adjudicação — Critérios de adjudicação — Recurso de anulação — Responsabilidade extracontratual da Comunidade»

(2003/C 112/48)

(Língua do processo: francês)

No processo T-183/00, Strabag Benelux NV, com sede em Stabroek (Bélgica), representada por A. Delvaux e V. Bertrand, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Conselho da União Europeia (agentes: F. van Craeynest, M. Arpio Santacruz e J. Stuyck), que tem por objecto, por um lado, a anulação da decisão do Conselho, de 12 de Abril de 2000, de adjudicar à sociedade Entreprises Louis de Waele, o concurso que foi objecto do anúncio n.º 107865 publicado em 30 de Julho de 1999 (JO S 146) para a realização da empreitada de obras de restauro e manutenção geral dos edifícios do Conselho e, por outro, uma pedido de indemnização do prejuízo alegadamente sofrido pela recorrente devido ao comportamento do Conselho, o Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção), composto por: J. D. Cooke, presidente, R. García-Valdecasas e P. Lindh, juízes, secretário: D. Christensen, administradora, proferiu em 25 de Fevereiro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) A recorrente suportará as suas próprias despesas, bem como as efectuadas pelo Conselho.

⁽¹⁾ JO C 273 de 23.09.2000.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 11 de Março de 2003

no processo T-186/00: Conserve Italia Soc.coop.rl contra Comissão das Comunidades Europeias⁽¹⁾

«Agricultura — Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, secção “Orientação” — Supressão de uma contribuição financeira — Artigo 24.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 — Princípio da proporcionalidade — Fundamentação»

(2003/C 112/49)

(Língua do processo: italiano)

No processo T-186/00, Conserve Italia Soc. Coop. rl, com sede em San Lazzaro di Savena (Itália), representada por

M. Averani, A. Pisaneschi e S. Zunarelli, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: inicialmente L. Visaggio, seguidamente C. Cattabriga e M. Moretto) que tem por objecto um pedido de anulação da Decisão C(2000)1099 da Comissão, de 3 de Maio de 2000, que suprime a contribuição financeira do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção «Orientação», para o projecto n.º 9 (beneficiário: Massalombarda Colombani SpA), no âmbito do programa operacional n.º 91.CT.IT.01 aprovado pela Decisão da Comissão C(91)2255/6, de 28 de Outubro de 1991, o Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção), composto por: R. García-Valdecasas, presidente, P. Lindh e J. D. Cooke, juízes, secretário: J. Palacio González, administrador principal, proferiu em 11 de Março de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) A recorrente suportará as suas próprias despesas e as despesas efectuadas pela Comissão.

(¹) JO C 285 de 7.10.2000.

2) A Comissão é condenada nas despesas.

(¹) JO C 372 de 23.12.2000.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 26 de Fevereiro de 2003

nos processos T-344/00 e T-345/00: CEVA Santé animale SA e Pharmacia Entreprises SA contra Comissão das Comunidades Europeias (¹)

(«Regulamento (CEE) n.º 2377/90 — Medicamentos veterinários — Pedido de inclusão da “progesterona” na lista das substâncias para as quais não é necessário fixar um limite máximo de resíduos — Parecer do Comité dos Medicamentos Veterinários (CMV) — Reexame pelo CMV — Não adopção pela Comissão de um projecto de medidas — Acções por omissão — Tomada de posição que põe fim à omissão — Extinção da instância — Acções de indemnização — Responsabilidade da Comunidade — Nexo de causalidade — Acórdão interlocutório»)

(2003/C 112/51)

(Língua do processo: inglês)

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 27 de Fevereiro de 2003

no processo T-329/00: Bonn Fleisch Ex- und Import GmbH contra Comissão das Comunidades Europeias (¹)

(«Direitos aduaneiros — Importação de carne de bovino proveniente da América do Sul — Artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 1430/79 — Pedido de dispensa de pagamento de direitos de importação — Direito de defesa — Situação especial»)

(2003/C 112/50)

(Língua do processo: alemão)

No processo T-329/00, Bonn Fleisch Ex- und Import GmbH, estabelecida em Troisdorf (Alemanha), representada por D. Ehle, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: X. Lewis e M. Núñez-Müller), que tem por objecto um pedido de anulação da decisão da Comissão de 25 de Julho de 2000 que declara que a dispensa de pagamento dos direitos de importação não se justifica num caso especial (REM 49/99), o Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção), composto por: M. Jaeger, presidente, K. Lenaerts e J. Azizi, juízes, secretário: D. Christensen, administradora, proferiu em 27 de Fevereiro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) A decisão da Comissão de 25 de Julho de 2000, que declara que a dispensa de pagamento dos direitos de importação não se justifica num caso especial (REM 49/99), é anulada.

Nos processos apensos T-344/00 e T-345/00, CEVA Santé animale SA, com sede em Libourne (França), e Pharmacia Entreprises SA, anteriormente Pharmacia & Upjohn SA, com sede em Luxemburgo, representadas por D. Waelbroeck e D. Brinckman, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo, apoiada pela Fédération européenne de la santé animale (Fedesa), com sede em Bruxelas, representada por A. Vandecasteele, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo, interveniente no processo T-345/00, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: T. Christoforou e M. Shotter), que tem por objecto, por um lado, um pedido destinado a obter a declaração, nos termos do artigo 232.º CE, de que, ao não adoptar as medidas necessárias para a inclusão da substância progesterona no Anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal (JO L 224, p. 1), a Comissão não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do direito comunitário e, por outro, um pedido destinado a obter o pagamento de uma indemnização, nos termos dos artigos 235.º CE e 288.º, segundo parágrafo, CE, o Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção), composto por: R. M. Moura Ramos, presidente, J. Pirrung e A. W. H. Meij, juízes, secretário: J. Plingers, administrador, proferiu em 26 de Fevereiro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Não há que conhecer dos pedidos nas acções por omissão.
- 2) A inacção da Comissão entre 1 de Janeiro de 2000 e 25 de Julho de 2001 é susceptível de acionar a responsabilidade da Comunidade.
- 3) As partes comunicarão ao Tribunal de Primeira Instância, no prazo de seis meses a contar da prolação do presente acórdão, o montante da indemnização fixado de comum acordo.
- 4) Na falta de acordo, as partes farão chegar ao Tribunal, no mesmo prazo, os seus pedidos quantificados sobre o prejuízo resultante da inacção da Comissão entre 1 de Janeiro de 2000 e 25 de Julho de 2001.
- 5) Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.

(¹) JO C 45 de 10.2.2001.

- 1) A acção é julgada improcedente.
- 2) A demandante suportará as suas próprias despesas e as despesas do Conselho.

(¹) JO C 79 de 10.3.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 5 de Março de 2003

no processo T-24/01, Claire Staelen contra Parlamento Europeu (¹)

(Funcionários — Concurso geral — Provas eliminatórias — Poder do júri de afastar os limites mínimos de pontos exigidos pelo anúncio de concurso — Provas de natureza comparativa — Admissibilidade)

(2003/C 112/53)

(Língua do processo: francês)

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 25 de Fevereiro de 2003

no processo T-4/01: Renco SpA contra Conselho da União Europeia (¹)

«Empreitadas de obras públicas — Directiva 93/37/CEE — Caderno de encargos — Critérios de adjudicação — Fundamentação da decisão de adjudicação — Erros manifestos de apreciação — Responsabilidade extracontratual da Comunidade»)

(2003/C 112/52)

(Língua do processo: francês)

No processo T-4/01, Renco SpA, com sede em Milão (Itália), representada por D. Philippe e F. Apruzzi, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Conselho da União Europeia (agentes: F. van Craeyenest, M. Arpio Santacruz e J. Stuyck), que tem por objecto um pedido de reparação do prejuízo alegadamente sofrido pela demandante na sequência da decisão do Conselho de não lhe adjudicar a empreitada para a realização de trabalhos de acondicionamento e de manutenção gerais dos edifícios do Conselho, que foi objecto do concurso público n.º 107865 de 30 de Julho de 1999 (JO S 146), por este último aberto, o Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção), composto por: J. D. Cooke, presidente, R. García-Valdecasas e P. Lindh, juízes, secretário: D. Christensen, administradora, proferiu em 25 de Fevereiro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

No processo T-24/01, Claire Staelen, agente temporária do Parlamento Europeu, residente em Bridel (Luxemburgo), representada por J. Choucroun, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Parlamento Europeu (agentes: J. F. de Wachter e D. Moore), que tem por objecto, a título principal, um pedido de anulação da decisão do júri do concurso EUR/A/151/98, que recusa admitir a recorrente nas provas posteriores à prova VII.A.d), do referido concurso e, subsidiariamente, um pedido de indemnização pelo prejuízo moral alegadamente sofrido, o Tribunal (Quarta Secção), composto por M. Vilaras, presidente, e V. Tiili e P. Mengozzi, juízes; secretário: J. Palacio González, administrador principal, proferiu em 5 de Março de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) A decisão do júri do concurso EUR/A/151/98 que recusa admitir a recorrente às provas posteriores à prova VII A, d), do referido concurso é anulada.
- 2) O Parlamento suportará as suas próprias despesas, bem como as da recorrente, incluídas as do processo de medidas provisórias.

(¹) JO C 95 de 24.3.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
de 26 de Fevereiro de 2003

no processo T-59/01, Albert Nardone contra Comissão das Comunidades Europeias⁽¹⁾

(Recurso de anulação — Antigo funcionário — Pedido de pensão de invalidez)

(2003/C 112/54)

(Língua do processo: francês)

No processo T-59/01, Albert Nardone, antigo funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, residente em Piétrain (Bélgica), representado por J. R. Iturriagorria Bassas e K. Delvolvè, avocats, contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: J. Curral), que tem por objecto, a título principal, um pedido de anulação da decisão da Comissão de 20 de Março de 2000 que indeferiu a concessão ao recorrente de uma pensão de invalidez, o Tribunal (Primeira Secção), composto por: B. Vesterdorf, presidente, e N. J. Forwood e H. Legal, juízes, secretário: D. Christensen, administradora, proferiu, em 26 de Fevereiro de 2003, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) Cada uma das partes suportará as suas próprias despesas.

(¹) JO L 173 de 16.6.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 27 de Fevereiro de 2003

no processo T-61/01: Vendedurías de Armadores Reunidos, SA contra Comissão das Comunidades Europeias⁽¹⁾

(«Pesca — Apoio financeiro comunitário — Suspensão do apoio — Pedido de indemnização»)

(2003/C 112/55)

(Língua do processo: espanhol)

No processo T-61/01, Vendedurías de Armadores Reunidos, SA, com sede em Huelva (Espanha), representada por J.-R. García-Gallardo Gil-Fournier e D. Domínguez Pérez, advogados, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: S. Pardo Quintillán e J. Guerra Fernández), que tem por objecto um pedido de indemnização pelo prejuízo causado pela suspensão ilegal da contribuição atribuída ao projecto de

sociedade mista no sector da pesca SM/ESP/18/93, o Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção), composto por: K. Lenaerts, presidente, J. Azizi e M. Jaeger, juízes, secretário: J. Palacio González, administrador principal, proferiu em 27 de Fevereiro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) A acção é julgada improcedente.
- 2) A demandante é condenada nas despesas.

(¹) JO C 150 de 19.5.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 6 de Março de 2003

no processo T-128/01: DaimlerChrysler Corporation contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI)⁽¹⁾

(«Marca comunitária — Marca figurativa — Representação de uma grelha de veículo — Motivo absoluto de recusa — Artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94 — Marca desprovida de carácter distintivo»)

(2003/C 112/56)

(Língua do processo: inglês)

No processo T-128/01, Daimler-Chrysler Corporation, com sede em Auburn Hills, Michigan (Estados Unidos da América), representada por T. Cohen Jehoram, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) (agentes: A. von Mühlendahl e O. Waelbroeck), que tem por objecto um recurso interposto da decisão da Segunda Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), de 21 de Março de 2001 (processo R 309/1999-2), o Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção), composto por: M. Vilaras, presidente, V. Tili e P. Mengozzi, juízes, secretário: J. Palacio González, administrador principal, proferiu em 6 de Março de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) A decisão da Segunda Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) de 21 de Março de 2001 (Processo R 309/1999) é anulada.
- 2) O recorrido é condenado nas despesas.

(¹) JO C 245 de 1.9.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 26 de Fevereiro de 2003

no processo T-145/01, Benito Latino contra Comissão das Comunidades Europeias⁽¹⁾*(Funcionários — Doença profissional — Regularidade do parecer da junta médica — Prova da origem profissional da doença — Incerteza científica — Regularidade do procedimento anterior à intervenção da junta médica)*

(2003/C 112/57)

(Língua do processo: francês)

No processo T-145/01, Benito Latino, antigo funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, residente em Sérignac-Peboudou (França), representado por G. Vandersanden e L. Levi, advogados, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: J. Currall e J.-L. Fagnart), que tem por objecto um pedido de anulação da decisão da Comissão de 10 de Agosto de 2000, que recusa o pedido do recorrente relativo ao reconhecimento da origem profissional das suas artroses e que o responsabiliza pelos honorários e despesas acessórias do médico por si designado para a junta médica bem como por metade dos honorários e despesas acessórias do terceiro médico que dela faz parte, o Tribunal (Primeira Secção), composto por B. Vesterdorf, presidente, e N. J. Forwood e H. Legal, juízes; secretária: D. Christensen, proferiu em 26 de Fevereiro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) A decisão da Comissão de 10 de Agosto de 2000 é anulada, na parte em que responsabiliza o recorrente pelos honorários e despesas acessórias do médico por si designado para a junta médica bem como por metade dos honorários e despesas acessórias do terceiro médico.
- 2) O recurso é julgado improcedente quanto ao resto.
- 3) Cada parte suportará as suas próprias despesas.

⁽¹⁾ JO C 245 de 1.9.01.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 26 de Fevereiro de 2003

no processo T-164/01, Arnaldo Lucaccioni contra Comissão das Comunidades Europeias⁽¹⁾*(Funcionários — Acção de indemnização — Admissibilidade)*

(2003/C 112/58)

(Língua do processo: italiano)

No processo T-164/01, Arnaldo Lucaccioni, antigo funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, residente em St-Leonard-on-Sea (Reino Unido), representado por M. Cimino e F. Apruzzi, avocats, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: J. Currall e A. Dal Ferro), que tem por objecto um pedido de indemnização, nos termos do direito comum da responsabilidade extracontratual aplicável no âmbito do artigo 236.º CE, pelos danos morais e físicos sofridos pelo recorrente durante o período que antecedeu o aparecimento da sua doença profissional, em consequência de erros da Comissão, o Tribunal (Primeira Secção), composto por: B. Vesterdorf, presidente, e N. J. Forwood e H. Legal, juízes, secretário: J. Palacio González, administrador principal, proferiu, em 26 de Fevereiro de 2003, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O recurso é julgado inadmissível.
- 2) Cada uma das partes suportará as suas despesas.

⁽¹⁾ JO C 275 de 29.9.01.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 5 de Março de 2003

no processo T-194/01: Unilever NV contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI)⁽¹⁾*(«Marca comunitária — Marca tridimensional — Forma de um produto para máquina de lavar louça — Pastilha oval — Motivo absoluto de recusa de registo — Artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94»)*

(2003/C 112/59)

(Língua do processo: inglês)

No processo T-194/01, Unilever N V, com sede em Roterdão (Países Baixos), representada por V. von Bomhard e A. Renck,

avocats, contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) (agentes: F. López de Rego e J. F. Crespo Carrillo), que tem por objecto um recurso interposto da decisão da Primeira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) de 22 de Maio de 2001 (processo R 1086/2000-1), o Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção), composto por: R. M. Moura Ramos, presidente, J. Pirrung e A. W. H. Meij, juízes, secretário: D. Christensen, administradora, proferiu em 5 de Março de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) A recorrente é condenada nas despesas.

(¹) JO C 303 de 27.10.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 26 de Fevereiro de 2003

no processo T-212/01, Arnaldo Lucaccioni contra Comissão das Comunidades Europeias⁽¹⁾

(Funcionários — Seguro de acidente e doença profissional — Agravamento das lesões — Cumulação do capital e da indemnização previstos respectivamente nos artigos 12.º e 14.º da regulamentação comum)

(2003/C 112/60)

(Língua do processo: francês)

No processo T-212/01, Arnaldo Lucaccioni, antigo funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, residente em St-Leonard-on-Sea (Reino Unido), representado por J. R. Iturrriagoeitia Bassas, advogado, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes J. Currall e J.-L. Fagnart), que tem por objecto um pedido de anulação da decisão da Comissão de 16 de Novembro de 2000, que interrompeu o procedimento de exame dum pedido com vista à verificação do agravamento da doença profissional do recorrente e recusou dar seguimento a este pedido, e um pedido de indemnização por perdas e danos, o Tribunal (Primeira Secção), composto por B. Vesterdorf, presidente, N. J. Forwood e H. Legal, juízes; secretário: J. Palacio González, administrador principal, proferiu em 26 de Fevereiro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) É anulada a decisão da Comissão, notificada ao recorrente por carta de 16 de Novembro de 2000, de interromper o procedimento previsto no artigo 22.º da regulamentação comum e de não dar seguimento ao pedido do recorrente com vista à verificação dum agravamento da sua doença profissional.

2) É negado provimento ao recurso quanto ao restante.

3) A Comissão é condenada nas despesas.

(¹) JO C 331 de 24.11.01.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 5 de Março de 2003

no processo T-237/01: Alcon Inc contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI)⁽¹⁾

(«Marca comunitária — Processo de anulação — Vocábulo “BSS” — Artigo 51.º do Regulamento (CE) n.º 40/94 — Motivo absoluto de recusa — Artigo 7.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 40/94 — Carácter distintivo adquirido pela utilização — Artigos 7.º, n.º 3, e 51.º, n.º 2, do Regulamento n.º 40/94»)

(2003/C 112/61)

(Língua do processo: inglês)

No processo T-237/01, Alcon Inc, anteriormente Alcon Universal Ltd, com sede em Hünenberg (Suíça), representada por M. H. Porter, solicitador, e C. Morcom, QC, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) (agente: S. Laitinen), sendo interveniente no Tribunal de Primeira Instância Dr. Robert Winzer Pharma GmbH, com sede em Olching (Alemanha), representado por S. N. Schneller, advogado, que tem por objecto um recurso da decisão da Primeira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI), de 13 de Julho de 2001 (processo R 273/2000-1), o Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção), composto por: R. M. Moura Ramos, presidente, J. Pirrung e A. W. H. Meij, juízes, secretário: J. Plingers, administrador, proferiu em 5 de Março de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) A recorrente é condenada nas despesas.

(¹) JO C 369 de 22.12.2001.

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**de 4 de Março de 2003****no processo T-316/02, Marie-Claude Girardot contra Comissão das Comunidades Europeias⁽¹⁾****(Funcionários — Recurso de anulação — Recusa de admissão às provas de um concurso — Irregularidade do procedimento administrativo prévio — Inadmissibilidade manifesta do recurso de anulação)**

(2003/C 112/62)

(Língua do processo: francês)

No processo T-316/02, Marie-Claude Girardot, residente em L'Haye les Roses (França), representada por É. Boigelot, avocat, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: F. Clotuche-Duvieusart e H. Tserepa-Lacombe), que tem por objecto um pedido de anulação do indeferimento da candidatura da recorrente às provas do concurso interno COM/R/502211/01, o Tribunal (Primeira Secção), composto por: B. Vesterdorf, presidente, R. M. Moura Ramos e H. Legal, juízes; secretário: H. Jung, proferiu, em 4 de Março de 2003, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O recurso é julgado inadmissível.
- 2) Cada uma das partes suportará as suas próprias despesas.

⁽¹⁾ JO C 305 de 7.12.02.

Recurso interposto em 20 de Fevereiro de 2003 por Société Provençale d'Achat et de Gestion (SPAG) contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno

(Processo T-57/03)

(2003/C 112/63)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 20 de Fevereiro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno interposto por Société Provençale d'Achat et de Gestion (SPAG), com sede em Marselha (França), representada por Katia Manhaeve, advogada, com domicílio escolhido no Luxemburgo. Frank Dann e Andreas Backer, Frankfurt am Main (Alemanha), eram também partes no processo na Câmara de Recurso.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Segunda Câmara de Recurso do Instituto, de 5 de Dezembro de 2002, no processo R 1072/2000-2;
- condenar o recorrido na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária: Frank Dann e Andreas Backer

Marca comunitária pedida: Marca verbal «Hooligan» — requerimento n.º 7179, para produtos da classe 25

Titular da marca ou do sinal invocado na oposição: A recorrente

Marca ou sinal invocado na oposição: Marca verbal francesa e marca verbal internacional «OLLY GAN», registadas e.o. para produtos da classe 25 (vestuário)

Decisão da Divisão de Oposição: Indeferimento do pedido de registo

Decisão da Câmara de Recurso: Anulação da decisão da Divisão de Oposição

Fundamentos do recurso: Violação do artigo 8.º, n.º alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94, bem como da noção legal de risco de confusão.

Recurso interposto em 24 de Fevereiro de 2003 por Olympic Airways A.E. contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-68/03)

(2003/C 112/64)

(Língua do processo: grego)

Deu entrada em 24 de Fevereiro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Olympic Airways A.E., com sede em Leoforos Syngrou 96-100, 117 41 Atenas, Grécia, representada por Denis Waelbroeck, Efthymios Bourtzalas, Julian Ellison, Matthew Hall, Andreas Kalogeropoulos, Charis Tagaras e Areistidis Chiotelis, advogados.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular total ou parcialmente, ao abrigo dos artigos 230.^º e 231.^º CE, a Decisão da Comissão, de 11 de Dezembro de 2002 (C(2002) 4831 final), relativa ao auxílio concedido pela Grécia à recorrente;
- condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente é uma sociedade de transporte aéreo com sede na Grécia. A decisão impugnada declarou incompatíveis com o mercado comum, em aplicação do artigo 87.^º, n.º 1, CE, certos auxílios à reestruturação concedidos pela Grécia à recorrente, com o fundamento de que esses auxílios tinham deixado de respeitar as condições a que a Decisão 1999/332/CE tinha subordinado a sua concessão. Na mesma decisão impugnada, a recorrida declarou incompatível com o mercado comum o novo auxílio concedido pela Grécia à recorrente, sob a forma de uma tolerância relativamente à perpetuação do não pagamento pela recorrente das suas cotizações para a segurança social, do IVA, da taxa designada «spatosimo» e das rendas e taxas devidas aos aeroportos. A recorrida intimou a Grécia a tomar todas as medidas necessárias para obter a recuperação dos citados auxílios da recorrente.

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca os seguintes fundamentos:

- erros manifestos de apreciação e de avaliação, violação da obrigação de fundamentação, erros de direito, violação das regras em matéria de ónus da prova e violação do direito de ser ouvido no que respeita às conclusões da recorrida segundo as quais a Grécia não respeitou certos compromissos que tinha assumido e que são mencionados nas Decisões 1999/332/CEE e 94/696/CEE. A recorrente considera ainda que houve uma violação ou se procedeu a uma aplicação errada do artigo 87.^º, n.º 3, alínea c), CE, com o fundamento de que a recorrida não fez uma análise suficiente ou correcta da questão de saber se o auxílio aprovado em 1998 podia ser considerado conforme com esse artigo;
- erros manifestos de apreciação e de avaliação, violação da obrigação de fundamentação, erros de direito, violação das regras em matéria de ónus da prova, violação do direito de ser ouvido e violação do princípio da segurança jurídica em consequência das conclusões da recorrida a propósito do novo auxílio concedido pela Grécia à recorrente sob a forma de uma tolerância relativamente ao não pagamento das cotizações, rendas e taxas acima referidas;
- desvio de poder, na medida em que, segundo a recorrente, houve a intenção, através da decisão impugnada, de dar o «golpe de misericórdia» à recorrente ou, pelo menos, de a enfraquecer;

— a recorrente alega ainda que a última fatia do auxílio autorizado pela Decisão 1998/332/CEE nunca lhe foi paga, situação que era do conhecimento da recorrida e foi por ela aprovada; este facto constituiu, segundo a recorrente, uma modificação do plano de reestruturação aprovado pela recorrida. Com este fundamento, a recorrente invoca uma violação do princípio das legítimas expectativas e uma violação de uma condição processual substantiva pela recorrida, que vem hoje invocar uma violação do plano inicial, quando a verdade é que tinha dado o seu acordo para que este nunca fosse conduzido a bom termo. A recorrente invoca igualmente uma violação do princípio ne bis in idem com o fundamento de que o não pagamento da última fatia do auxílio de Estado constitui uma sanção da recorrida, que assim esgotou, sem possibilidade de se retractar, o seu direito de aplicar sanções.

Recurso interposto em 3 de Março de 2003 pela Tokai Carbon Co., Ltd., contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-71/03)

(2003/C 112/65)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 3 de Março de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela Tokai Carbon Co., Ltd., de Tóquio, Japão, representada por Gerwin Van Gerven e Thomas Franchoo, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o artigo 3.^º da Decisão da Comissão C(2002) 5083 final, de 17 de Dezembro de 2002, relativa a um processo de aplicação do artigo 81.^º do Tratado CE (COMP/E-2/37.667 — Grafites especiais), na medida em que impõe uma coima de 6,97 milhões de euros à recorrente, ou, a título subsidiário, reduzir substancialmente esta coima; e
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O presente recurso é interposto da decisão da Comissão de 17 de Dezembro de 2002, relativo a um processo de aplicação do artigo 81.º do Tratado CE e do artigo 53.º do Acordo sobre o EEE, processo COMP/E-2/37.667 — Grafites especiais, no qual concluiu que certas empresas, entre as quais a Tokai, infringiram o direito da concorrência da CE/EEE ao terem fixado preços, trocado informações comerciais e repartido os mercados da grafite isostática.

A recorrente, uma companhia japonesa que fabrica produtos do carbono, não contesta os factos respeitantes à sua participação na infracção. O seu objectivo consiste na anulação, ou pelo menos na redução substancial, da coima imposta.

Em apoio dos seus pedidos, a recorrente invoca que:

- A Comissão violou o artigo 253.º CE, os princípios da proporcionalidade e da igualdade de tratamento e o princípio non bis in idem, bem como os limites da sua competência, ao ter completamente ignorado as vendas e as quotas do mercado no EEE quando determinou o impacto sobre a concorrência do comportamento de cada uma das empresas e fixou o nível da coima. Salienta a este respeito que, como fabricante japonês, a recorrente foi sempre muito menos activa no mercado do EEE, pois que o seu mercado natural encontra-se na Ásia e no Médio Oriente.
- A Comissão cometeu um erro manifesto de apreciação, avaliando erradamente a dimensão do mercado relevante, na medida em que os próprios dados que lhe serviram de base na decisão impugnada sugerem que a parte do mercado relevante detido pela recorrente é inferior a 10 %, tendo, apesar disso, sido a Tokai Carbon Co., Ltd., inserida na categoria das empresas que detêm uma quota de mercado compreendida entre 10 % e 20 %.
- A Comissão fez errada aplicação da comunicação sobre a cooperação das empresas, não concedendo à Tokai uma redução da coima em razão da sua cooperação nos termos previstos no ponto C, uma vez que a recorrente foi a primeira a fornecer prova decisiva no que toca aos períodos de tempo durante os quais a UCAR International Inc. não participou no acordo proibido.

Recurso interposto em 3 de Março de 2003 pela Toyo Tanso Co., Ltd., contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-72/03)

(2003/C 112/66)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 3 de Março de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela Toyo Tanso Co., Ltd., de Osaka, Japão, representada por Jean-François Bellis e Stephanie Reinart, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- reduzir substancialmente o montante da coima aplicada à recorrente,
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente é uma pequena sociedade japonesa especializada na produção de grafite especial. Na Decisão da Comissão de 17 de Dezembro de 2002, processo COMP/E-2/37.667 — Grafite especial, a Comissão considerou que a recorrente infringiu, com sete outras sociedades, o artigo 81.º, n.º 1, do Tratado CE e o artigo 53.º, n.º 1, do Acordo sobre o EEE, no que toca à grafite especial isostática. A recorrente pretende obter a redução da coima que lhe foi aplicada no artigo 3.º da decisão.

A recorrente invoca que a Comissão violou os direitos de defesa da recorrente e infringiu vários princípios do direito comunitário, como os princípios da proporcionalidade, da igualdade de tratamento e da certeza jurídica.

Segundo a recorrente, foi erradamente que a Comissão fixou o ponto de partida para o cálculo da coima a aplicar à recorrente apenas por referência ao seu volume de negócios anual e à respectiva parte do mercado. A recorrente invoca que a Comissão violou os direitos de defesa, pois que a comunicação de acusações referia que o acordo proibido, na parte em que era estranho ao espaço EEE, se situava fora do seu âmbito e não salientava a importância que a Comissão iria atribuir ao volume de produção anual e à parte do mercado para a fixação do ponto de partida para a determinação da coima. Segundo a recorrente, a infracção não atingia uma dimensão mundial e a Comissão excedeu os seus poderes ao partir desse elemento para a determinação do ponto de partida para o cálculo da coima.

A recorrente alega ainda que a Comissão não teve em conta a pequena dimensão total da recorrente relativamente aos demais participantes na infracção quando determinou o ponto de partida para o cálculo da coima. Segundo esta, a Comissão deveria ter aplicado um ajustamento para um nível inferior no que toca à recorrente.

Por último, a recorrente alega que a sua cooperação no inquérito deveria ter merecido uma redução de 50 % em vez de 35 %. A recorrente afirma que forneceu voluntariamente à Comissão prova que demonstrava que a infracção teve início em data anterior à conhecida pela Comissão.

**Recurso interposto em 28 de Fevereiro de 2003 por
BANCO COMERCIAL DOS AÇORES, SA contra Comis-
são das Comunidades Europeias**

(Processo T-75/03)

(2003/C 112/67)

(Língua do processo: português)

Deu entrada no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias em 28 de Fevereiro de 2003, um recurso de anulação interposto pelo BANCO COMERCIAL DOS AÇORES, SA, como sede em Ponta Delgada, Açores, Rua Dr. José Bruno Tavares Carreiro, Edifício BCA, contra a Comissão das Comunidades Europeias, representado pelos advogados Carlos Botelho Moniz e Margarida Rosado da Fonseca.

A recorrente pede ao Tribunal que se digne:

- anular a parte final do artigo 1.º, assim como os artigos 2.º, 3.º e 4.º da Decisão da Comissão, de 11 de Dezembro de 2002, «relativa à parte do regime que adapta o sistema fiscal nacional às especificidades da Região Autónoma dos Açores relcente à vertente das reduções das taxas do imposto sobre o rendimento», na medida em que estas disposições se referem às empresas que exercem as actividades financeiras previstas na secção J (códigos 65, 66 e 67) da nomenclatura estatística das actividades económicas na Comunidade Europeia (NACE Rev. 1.1);
- condenar a Comissão das Comunidades Europeias na totalidade das despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

A decisão recorrida considera compatíveis com o mercado comum os auxílios concedidos sob a forma de reduções das taxas do imposto sobre o rendimento previstas pelo regime fiscal dos Açores, com excepção dos serviços financeiros.

A recorrente baseia-se nos seguintes fundamentos:

- erro de direito na aplicação do artigo 87.º do Tratado CE: a medida em causa tem carácter geral, não constituindo um auxílio de Estado, na acepção do artigo 87.º do Tratado CE. Em qualquer caso, a Comissão não demonstrou que esteja preenchido o critério da afectação do comércio entre Estados-Membros;
- erro sobre os pressupostos da Decisão: as empresas dos sectores financeiros são efectadas, nos termos em que o são as empresas dos restantes sectores de actividade, pelas desvantagens estruturais reconhecidas na Decisão recorrida;
- vício de forma, por falta de fundamentação;
- violação do princípio da igualdade; e
- violação dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.

**Recurso interposto em 4 de Março de 2003 pela Feralpi
Siderurgica S.p.A. contra a Comissão das Comunidades
Europeias**

(Processo T-77/03)

(2003/C 112/68)

(Língua do processo: italiano)

Deu entrada em 4 de Março de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela recorrente acima referida, representada por Professor Gian Michele Roberti, Alessandra Franchi e Isabella Perego, advogados.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular, total ou parcialmente, a Decisão da Comissão de 17 de Dezembro de 2002, relativa a um processo de aplicação do artigo 65.º do Tratado CECA (COMP/37.956 — Varão para cimento armado);
- anular ou reduzir a coima aplicada nos termos do artigo 2.º da mesma decisão;
- condenar a recorrida nas despesas da instância.

Fundamentos e principais argumentos

O presente recurso está dirigido contra a mesma decisão já impugnada no processo T-27/03, S. P./Comissão.

Os fundamentos e principais argumentos são análogos aos invocados no processo já referido.

Em apoio desta a demandante adianta que a Comissão tinha o dever de actuar na sequência das observações da demandante. Assim a Comissão devia proceder contra a sociedade objecto da denúncia ou adoptar uma decisão definitiva de indeferimento desta.

A demandante refere ainda que a Comissão não tomou posição num prazo razoável, porque 16 meses após a demandante ter apresentado observações e nove anos após a apresentação da denúncia inicial, a Comissão ainda não tomou uma posição definitiva.

Acção intentada em 4 de Março de 2003 por Haladjian Frères contra a Comissão das Comunidades Europeias**(Processo T-78/03)**

(2003/C 112/69)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 4 de Março de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, uma acção contra a Comissão das Comunidades Europeias, intentada pela sociedade Haladjian Frères, com sede em Sorgues (França), representada por Nicole Coutrelis, avocat, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar, nos termos do artigo 232.º do Tratado, a omissão da Comissão que não adoptou qualquer decisão na sequência da denúncia apresentada pela sociedade Haladjian Frères em 18 de Outubro de 1993;
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A demandante apresentou há cerca de dez anos uma denúncia à Comissão relativa a uma violação dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE pela Caterpillar. A demandante declara que a instrução do processo foi anormalmente longa e só oito anos depois a Comissão lhe enviou uma carta comunicando-lhe a intenção de não admitir a denúncia. A demandante apresentou as suas observações sobre esta carta e aguardou um ano antes de notificar a Comissão. Por outro lado refere que a Comissão ainda não havia tomado posição à data da apresentação da acção.

Recurso interposto em 27 de Fevereiro de 2003 pela sociedade Industrie Riunite I.R.O. S.p.A. contra a Comissão das Comunidades Europeias**(Processo T-79/03)**

(2003/C 112/70)

(Língua do processo: italiano)

Deu entrada em 27 de Fevereiro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela recorrente acima referida, representada pelo Professor Andrea Giardina, advogado.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão impugnada;
- a título subsidiário, anular ou reduzir a coima aplicada à IRO na decisão;
- em todo o caso, condenar a Comissão no pagamento das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O presente recurso está dirigido contra a mesma decisão já impugnada no processo T-27/03, S. P./Comissão.

Os fundamentos e principais argumentos são análogos aos invocados no processo já referido.

Recurso interposto em 3 de Março de 2003 pela Mast-Jägermeister AG contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

(Processo T-81/03)

(2003/C 112/71)

(Língua do processo: a determinar nos termos do artigo 131.º, n.º 2, do Regulamento de Processo — Língua em que a petição está redigida: alemão)

Deu entrada em 3 de Março de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), interposto pela Mast-Jägermeister AG, de Wolfenbüttel (Alemanha), representada pelo advogado Chr. Drzymalla. A outra parte no recurso perante a Câmara de Recurso foi a Licorera Zacapaneca S.A., de Zacapa (Guatemala).

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão de 19 de Dezembro de 2002 (processo R 412/2002-1) da Primeira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos);
- condenar o Instituto recorrido nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária: Licorera Zacapaneca S.A.

Marca comunitária requerida: Marca figurativa «VENADO» para produtos das classes 32 e 33 (nomeadamente águas minerais e gasosas e outras bebidas não alcoólicas, rum, licores à base de rum e brandy) — Pedido n.º 986455

Titular da marca ou sinal em que se baseia a oposição: A recorrente

Marca ou sinal em que se baseia a oposição: A marca figurativa constituída por uma cabeça de veado com uma cruz, para produtos das classes 18, 25, 32 e 33 (chapéus de chuva, vestuário, bebidas não alcoólicas, na medida em que se incluam na classe 32, vinhos e bebidas espirituosas) — Marca n.º 337337

Decisão da divisão de oposição: Rejeição do pedido de registo

Decisão da Câmara de recurso: Rejeição da oposição da recorrente

Fundamentos do pedido:

- violação do artigo 73.º do Regulamento (CE) n.º 40/94;
- errada aplicação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94;
- incorrecta apreciação da semelhança das marcas.

Recurso interposto em 3 de Março de 2003 pela Mast-Jägermeister AG contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

(Processo T-82/03)

(2003/C 112/72)

(Língua do processo a determinar nos termos do artigo 131.º, n.º 2, do Regulamento de Processo — Língua em que a petição está redigida: alemão)

Deu entrada em 3 de Março de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), interposto pela Mast-Jägermeister AG, de Wolfenbüttel (Alemanha), representada pelo advogado Chr. Drzymalla. A outra parte no recurso perante a Câmara de Recurso foi a Licorera Zacapaneca S.A., de Zacapa (Guatemala).

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão de 19 de Dezembro de 2002 (processo R 382/2002-1) da Primeira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos);
- condenar o Instituto recorrido nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária:	Licoreria Zacapaneca S.A.
Marca comunitária requerida:	A marca figurativa «VENADO» para produtos das classes 32 e 33 (nomeadamente águas minerais e gasosas e outras bebidas não alcoólicas, rum, licores à base de rum e brandy) — Pedido n.º 98600
Titular da marca ou sinal em que se baseia a oposição:	A recorrente
Marca ou sinal em que se baseia a oposição:	A marca figurativa composta por uma cabeça de veado com uma cruz, para produtos das classes 18, 25, 32 e 33 (nomeadamente chapéus de chuva, vestuário, bebidas não alcoólicas, na medida em que incluídas na classe 32, vinhos e bebidas espirituosas) — Marca n.º 337337
Decisão da divisão de oposição:	Rejeição do pedido de registo
Decisão da Câmara de recurso:	Rejeição da oposição da recorrente
Fundamentos do pedido:	<ul style="list-style-type: none"> — Violação do artigo 73.º do Regulamento (CE) n.º 40/94; — errada aplicação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94; — incorrecta apreciação da semelhança das marcas.

Recurso interposto em 28 de Fevereiro de 2003 por Maurizio Turco contra o Conselho da União Europeia

(Processo T-84/03)

(2003/C 112/73)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 28 de Fevereiro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Conselho da União Europeia, interposto por Maurizio Turco, de Pulsano, Itália, representado por O. W. Brouwer e Thomas Janssens, advogados.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Anular a decisão do recorrido que recusou o acesso do recorrente a certas propostas legislativas que continham e identificavam a posição respectiva dos Estados-Membros e ao parecer jurídico emitido pelo Serviço Jurídico do Conselho.
- Condenar o Conselho nas despesas efectuadas pelo recorrente.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente é um membro italiano do Parlamento Europeu. Em 22 de Outubro de 2002, o recorrente apresentou ao recorrido um pedido de acesso a documentos que figuravam na ordem do dia da 2455ª reunião do Conselho (Justiça e Assuntos Internos), realizada no Luxemburgo nos dias 14 e 15 de Outubro de 2002. Na sua resposta, datada de 5 de Novembro de 2002, o recorrido indicou que podia ser concedido o acesso integral à maioria dos documentos pedidos pelo recorrente. Todavia, no que toca a três propostas legislativas, o recorrido indicou que apenas podia conceder ao recorrente acesso parcial e, em especial, que este acesso não podia ser concedido no que respeita às partes das propostas que indicavam as posições assumidas pelas delegações nacionais a respeito das matérias em discussão. O recorrido também recusou conceder acesso a um quarto documento, que contém o parecer jurídico do Serviço Jurídico do recorrido.

Em apoio dos seus pedidos, o recorrente invoca os seguintes argumentos:

- Ao recusar o acesso aos documentos anteriormente referidos, o recorrido violou o artigo 4.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 (¹), bem como o princípio da proporcionalidade.
- O recorrido violou o artigo 253.º CE e o artigo 7.º, n.os 1 e 2, do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, na medida em que não fundamentou de forma bastante a sua decisão.
- O recorrido violou os direitos políticos e cívicos fundamentais dos cidadãos, como garantidos pelas Convenções Internacionais e Europeias e os Tratados da União Europeia, em especial o artigo 6.º do Tratado da União Europeia, ao censurar as posições assumidas pelos Estados-Membros quando actua como legislador.

(¹) Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145, de 31 de Maio de 2001, p. 43).

**Acção intentada, em 6 de Março de 2003, pela Holcin
contra a Comissão das Comunidades Europeias**

(Processo T-86/03)

(2003/C 112/74)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada, em 6 de Março de 2003, na Secretaria do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, uma acção contra a Comissão das Comunidades Europeias intentada pela sociedade Holcin, com sede em Paris, representada por Marie-Pia Hutin-Houillon, advogada, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal de Primeira Instância se digne:

- condenar a Comissão no pagamento de 1 488 287,50 euros, correspondente aos juros a restituir à sociedade Holcin sucessora da sociedade Cedest;
- acrescentar a esse montante os juros moratórios pelo período de 27 de Julho de 2000 até à data de prolacção do acórdão no presente processo;
- declarar que a esses dois montantes acrescerão juros desde a data da prolacção do acórdão até integral pagamento.

Fundamentos e principais argumentos

A Decisão 94/815/CE da demandada aplicou à sociedade CEDEST SA uma coima de 2 522 000 ECUS por infracção ao artigo ex-85.º, n.º 1, do Tratado CE. Na sequência de um recurso de anulação interposto pela CEDEST (processo T-38/95), o Tribunal de Primeira Instância, por acórdão de 15 de Março de 2000, anulou a decisão impugnada no que respeita à CEDEST. Na sequência deste acórdão, a demandada reembolsou à CEDEST o montante da coima, mas recusou o seu pedido relativo ao pagamento de juros sobre essa soma pelo período de 7 de Maio de 1995 (pagamento da coima pela CEDEST) a 27 de Julho de 2000 (reembolso da coima pela demandada).

A demandante intentou a presente acção alegando que é sucessora dos direitos da CEDEST, na sequência de uma fusão absorção. Na sua acção a demandante alega que o pagamento de juros moratórios sobre o montante da coima constitui uma medida de execução da decisão de anulação que a demandada devia adoptar, mesmo na inexistência de culpa da sua parte. Segundo a demandante, a abstenção da demandada a este respeito permite-lhe, por força do artigo 233.º, segundo parágrafo do Tratado CE, intentar uma acção de indemnização nos termos do artigo 288.º, segundo parágrafo do Tratado CE.

**Recurso interposto em 5 de Março de 2003 por Intech
EDM AG contra Comissão das Comunidades Europeias**

(Processo T-87/03)

(2003/C 112/75)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada em 5 de Março de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Intech EDM AG, representada por M. Karl, advogado.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Anular a Decisão da Comissão de 17 de Dezembro de 2002 (Processo COMP/E-2/37.667 — grafites especiais)
- a título subsidiário, reduzir o montante da coima aplicada no artigo 3.º, alínea h) da decisão.
- condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente comercializa grafite especial isostática prensada, sem, no entanto, a produzir por si. A sua actividade de comerciante de grafite especial no mercado europeu baseia-se num acordo de cooperação que celebrou com a Ibben Co. Ltd., uma produtora japonesa de grafite especial isostática. A recorrida acusa a recorrente, a Intech EMD BV (a sua antiga sociedade-mãe) e vários produtores de grafite especial isostática (entre os quais, a Ibben) de participação continuada num acordo e/ou em práticas concertadas com efeitos no mercado da grafite especial isostática na Comunidade Europeia e no Espaço Económico Europeu. Segundo as conclusões da recorrida, a recorrente participou no exposto, entre Fevereiro de 1994 e Maio de 1997, quer a nível europeu quer a nível regional.

Os fundamentos e principais argumentos correspondem aos do processo T-74/03 (Intech EMD BV/Comissão).

Acção intentada em 6 de Março de 2003 pela Fédération des Industries Condimentaires de France e outros contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-90/03)

(2003/C 112/76)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 6 de Março de 2003 no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias uma acção contra a Comissão das Comunidades Europeias intentada pela Fédération des Industries Condimentaires de France, com sede em Paris, pela Confédération Générale des Producteurs de Lait de Brebis et des Industriels de Roquefort, com sede em Millau (França), pelo Comité Économique Agricole Régional Fruits et Légumes de Bretagne, com sede em St-Martin-des-Champs (França) e pelo Comité Interprofessionnel des Palmipèdes à Foie Gras, com sede em Paris, representados por Michael-Jean Jacquot e Olivier Prost, advogados.

Os demandantes concluem pedindo que o Tribunal de Primeira Instância se digne:

- condenar a Comissão a indemnizar os demandantes (incluindo os seus membros que sofreram um prejuízo), pelo dano material sofrido no período de 29 de Julho de 1999 a 9 de Julho de 2002 de 9 805 251 euros, pela Fédération des Industries Condimentaires de France, de 5 190 000 euros pela Confédération Générale des Producteurs de Lait de Brebis et des Industriels de Roquefort, de 33 451 860 euros pelo Comité Économique Agricole Régional Fruits et Légumes de Bretagne et de 4 925 000 euros pelo Comité Interprofessionnel des Palmipèdes à Foie Gras, ou de quaisquer outros montantes julgados apropriados ou a calcular;
- Condenar a Comissão a indemnizar os demandantes (incluindo os seus membros), pelo dano moral sofrido no período de 29 de Julho de 1999 a 9 de Julho de 2002 de 200 000 euros para cada um dos quatro demandantes ou qualquer outro montante julgado apropriado ou a calcular;
- condenar a Comissão a indemnizar os demandantes (incluindo os seus membros que sofreram um prejuízo), pelo dano material sofrido na sequência da decisão adoptada em 9 de Julho de 2002 (e até à exclusão dos produtos das demandantes da lista de medidas americanas) de 3 268 417 euros por ano para a Fédération des Industries Condimentaires de France, de 1 730 000 euros por ano para a Confédération Générale des Producteurs de Lait de Brebis et des Industriels de

Roquefort, de 11 150 620 euros por ano para o Comité Économique Agricole Régional Fruits et Légumes de Bretagne e de 1 641 666 euros por ano para o Comité Interprofessionnel des Palmipèdes à Foie Gras, ou quaisquer outros montantes julgados apropriados ou a calcular;

- condenar a Comissão a indemnizar os demandantes (incluindo os seus membros) pelo dano moral sofrido na sequência da decisão adoptada em 9 de Julho de 2002, de 200 000 euros para cada um dos quatro demandantes (ofensa à sua imagem perpetrada nos Estados Unidos) e de 200 000 euros para cada um dos quatro demandantes (ofensa à sua credibilidade), ou quaisquer outros montantes julgados apropriados ou a calcular;
- condenar a Comissão nas despesas da presente instância.

Fundamentos e principais argumentos

O objecto da presente petição é a reparação do prejuízo pretensamente causado pela alegada inacção da Comissão face às medidas de retorsão adoptadas pelos Estados Unidos da América no quadro da OMC, na sequência da adopção pela Comunidade de uma regulamentação que proíbe a importação de determinada substância com efeito hormonal⁽¹⁾. Estas medidas foram aplicadas de forma selectiva. Assim, para a mostarda, o Roquefort, as chalotas e o foie gras (produtos em causa no presente processo) as medidas americanas aplicavam-se a todos os Estados-Membros à excepção do Reino-Unido.

A inacção da Comissão resulta da sua Decisão 2002/604/CE que encerra o processo de exame relativo aos entraves ao comércio, na acepção do Regulamento (CE) n.º 3286/94 do Conselho, constituídos por práticas comerciais mantidas pelos Estados Unidos da América (EUA) relativamente às importações de mostarda preparada⁽²⁾. Os demandantes interpuseram um recurso de anulação⁽³⁾ desta decisão.

Os demandantes consideram que está e em causa a responsabilidade extracontratual da Comissão:

- devido à sua inacção na sequência da adopção, pelos Estados Unidos da América, das medidas em questão. Alegam, a este respeito, a violação dos artigos 113.º e 211.º CE, afirmando que, pela sua inacção, a Comissão aprovou tacitamente as medidas americanas, pondo assim em causa a própria lógica da política comercial comum.

- devido à adopção da sua decisão de 9 de Julho de 2002. Quanto a este aspecto, os demandantes referem-se aos fundamentos e argumentos invocados no quadro do processo T-317/02, já referido.

(¹) Ver, designadamente, a Directiva 96/22/CE do Conselho, de 29 Abril de 1996, relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias β-agonistas em produção animal e que revoga as Directivas 81/602/CEE, 88/146/CEE e 88/299/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 3).

(²) JO L 195 de 24.7.2002, p. 72.

(³) Processo T-317/02 (JO C 323 de 21.12.2002, p. 37).

Recurso interposto em 10 de Março de 2003 por SGL Carbon AG contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-91/03)

(2003/C 112/77)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada em 10 de Março de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por SGL Carbon AG, Wiesbaden (Alemanha) representada por M. Klusman e P. Niggemann, Rechtsanwälte.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão impugnada na parte que respeita à recorrente;
- subsidiariamente reduzir equitativamente o montante da coima aplicada à recorrente na decisão impugnada;
- condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente fabrica vários produtos de grafite, entre outros também «grafite especial». A recorrida acusou a recorrente e outros produtores e distribuidores de grafite especial isostática de terem tomado parte num acordo duradouro e/ou numa prática concertada que se repercutiram no mercado de grafite especial isostática na Comunidade Europeia e no Espaço Económico Europeu. As infracções imputadas respeitam na sua maioria ao período de tempo de Julho de 1993 a Fevereiro de 1998. Acresce que a recorrida acusou também a recorrente e a UCAR, outro produtor de grafite especial, de cometere uma violação subsequente do artigo 81.º, n.º 1, CE, na medida

em que as mesmas tomaram parte de Fevereiro de 1993 a Novembro de 1996 em acordos e práticas concertadas na área da grafite especial sujeita a extrusão. Pela decisão impugnada, a recorrida aplicou à recorrente uma coima no montante de 18,94 milhões de euros relativamente à área da grafite especial isostática prensada e no montante de 8,81 milhões de euros relativamente à área da grafite especial sujeita a extrusão.

A recorrente invoca cinco fundamentos de recurso, designadamente:

- Violação do princípio ne bis idem bem como do princípio da proporcionalidade. A recorrente afirma que a recorrida violou a proibição de dupla penalização na medida em que não teve em conta na decisão as coimas já aplicadas na América do Norte relativas à parte internacional do cartel e na medida em que instaurou, contra a recorrida, entre outros, um segundo processo para aplicação de coimas na área dos eléctrodos de grafite. Subsidiariamente, a recorrente alega que mesmo que fosse admissível uma segunda penalização, deveria a recorrida, na fixação da coima, ter descontado as coimas já aplicadas.
- Violação do princípio do direito a ser ouvido bem como dos direitos de defesa da recorrente. A recorrente afirma que a recorrida, surpreendentemente, fez uma nova apreciação das participações da LCL e da recorrente e, consequentemente, privou a recorrente da possibilidade de tomar posição de modo conveniente no correspondente procedimento administrativo. Além disso, a recorrida nomeou representantes que não tinham conhecimentos suficientes da língua alemã e, em consequência, a recorrida não teve integralmente em consideração a argumentação da recorrente.
- Violação de formalidades essenciais e do dever de fundamentação previsto no artigo 253.º CE, na medida em que a recorrida fundamentou a sua decisão em dados relativos ao mercado errados e incorrectos.
- Violação do artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento 17/62/CE devido ao alegado cálculo errado da coima. A recorrente afirma que a recorrida, no cálculo da coima, considerou a gravidade da violação de um modo ilegítimo, imputando incorrectamente à recorrente o papel de líder do cartel, não tendo em conta os limites máximos das coimas, a capacidade de solvência da recorrente e a desnecessidade de um efeito dissuasor, não tendo correctamente apreendido a cooperação da recorrente.

A recorrente afirma ainda que são ilegais os juros aplicados sobre a coima

Recurso interposto em 5 de Março de 2003 por Luis Escobar Guerrero contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-92/03)

(2003/C 112/78)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 5 de Março de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Luis Escobar Guerrero, residente no Luxemburgo, representado por Albert Coolen, Jean-Noël Louis, Étienne Marchal e Sébastien Orlandi, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão de não incluir o nome do recorrente na lista dos funcionários promovidos ao grau A 5 no exercício de promoção 2002, decisão que resulta da publicação nas Informações Administrativas n.º 40-2002 de 17 de Maio de 2002;
- condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, o recorrente invoca a violação do dever de fundamentação. Invoca também a violação do artigo 45.º do Estatuto e do princípio da igualdade de tratamento, do direito à carreira, da boa administração e da boa gestão.

Recurso interposto em 4 de Março de 2003 por Spyros Konidaris contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-93/03)

(2003/C 112/79)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 4 de Março de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Spyros Konidaris, residente em Overijse (Bélgica), representado por Albert Coolen, Jean-Noël Louis e Étienne Marchal, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão que recusa a candidatura do recorrente ao lugar, de grau A2, de director na DG INFSO/A: «Serviços de comunicação: política e quadro regulamentar»;
- anular a decisão da Comissão de 29 de Março de 2002 que nomeia outro candidato para este lugar;
- condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente, funcionário na Comissão, impugna a decisão desta instituição que recusa a sua candidatura ao lugar de director na DG INFSO/A: «Serviços de comunicação: política e quadro regulamentar».

Em apoio do seu recurso, o recorrente invoca:

- a violação do dever de fundamentação;
- a violação do artigo 4.º, do artigo 7.º, do artigo 27.º, terceiro parágrafo, do artigo 29.º, n.º 1, alínea a), e do artigo 45.º do Estatuto;
- a violação do princípio da igualdade de tratamento e da não discriminação;
- um erro manifesto de apreciação;
- a violação das regras de conduta adoptadas pela Comissão para o provimento dos lugares de grau A1 e A2.

Além disso, afirma que os requisitos profissionais exigidos, tal como foram fixados no anúncio de vaga, eram ilegais na medida em que não garantiam o recrutamento do funcionário que possuísse as mais elevadas qualidades de competência, de rendimento e de integridade relativamente às tarefas a desempenhar.

Recurso interposto em 10 de Março de 2003 pela Ferrieri Nord S.p.A. contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-94/03)

(2003/C 112/80)

(Língua do processo: italiano)

Deu entrada em 10 de Março de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela Ferrieri Nord S.p.A., representada pelos advogados Wilma Viscardini, Gabriele Donà e Elena Perricone.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- a título principal, anular, nos termos do artigo 230.º CE, a Decisão C(2002) 5087 final da Comissão das Comunidades Europeias, de 17 de Dezembro de 2002, relativa a um processo de aplicação do artigo 65.º do Tratado CECA (COMP/37.956 — Varão para cimento armado), que lhe foi notificada em 30 de Dezembro de 2002 e que aplicou à recorrente uma coima de 3 750 000 euros;
- a título subordinado, anular parcialmente a decisão C(2002)5087 final, com a consequente redução da coima;
- em todo o caso, condenar a Comissão das Comunidades Europeias nas despesas da instância.

Fundamentos e principais argumentos

O presente recurso está dirigido contra a mesma decisão já impugnada no processo T-27/03, S. P./Comissão. Os fundamentos e principais argumentos são análogos aos invocados no processo já referido. Invoca-se especialmente, para além da violação dos direitos de defesa, na medida em que a comunicação das acusações não terá examinado a incidência do acordo proibido sobre as trocas comunitárias, errada apreciação no que toca à duração da participação da recorrente no acordo proibido, assim como aos preços de base, aos preços para as dimensões «extra» e à limitação da produção e/ou das vendas.

Recurso interposto em 8 de Março de 2003 pela Asociación de Empresarios de Estaciones de Servicio de la Comunidad Autónoma de Madrid e pela Federación Catalana de Estaciones de Servicio contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-95/03)

(2003/C 112/81)

(Língua do processo: espanhol)

Deu entrada em 8 de Março de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela Asociación de Empresarios de Estaciones de Servicio de la Comunidad Autónoma de Madrid e pela Federación Catalana de Estaciones de Servicio, com sede em Madrid, representadas pelos advogados José María Jiménez Laiglesia e Marta Delgado Echevarría.

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a Decisão da Comissão de 13 de Novembro de 2002, que decide não colocar objecções à Disposición Transitoria Primera del Real Decreto Ley 6/2000 de Medidas Urgentes de Intensificación de la Competencia en Mercados de Bienes y Servicios;
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

As recorrentes no presente processo, que representam, praticamente, todas as estações de serviço existentes em Espanha, opõem-se à inacção da Comissão face à isenção concedida a determinados hipermercados de obterem uma autorização para alterar os limites urbanísticos à edificação e ocupação, isenção introduzida no ordenamento espanhol através da Disposición Transitoria Primera del Real Decreto-Ley 6/2000, de 23 de Junho, de Medidas Urgentes de Intensificación de la Competencia en Mercados de Bienes y Servicios. O objectivo declarado desta isenção, que as recorrentes consideram constituir um auxílio, era facilitar a implementação de estações de serviço nas instalações de tais hipermercados, promovendo assim o incremento da concorrência no mercado da venda a retalho de produtos petrolíferos em Espanha.

A decisão que é objecto de recurso afirma que a medida em causa não constitui um auxílio de Estado, por não comportar uma transferência de recursos públicos.

Em apoio dos seus pedidos as recorrentes alegam:

- Que a medida controvertida implica um Enriquecimento patrimonial imediato e gratuito para os beneficiários, uma vez que consubstancia uma requalificação excepcional do solo em que assentam os hipermercados, elimina os encargos, custos e actos administrativos que devem ser suportados, em condições normais, para se poder abrir uma estação de serviço, e implica também a renúncia do Estado às contraprestações financeiras ou quantificáveis em dinheiro que seriam normalmente aplicáveis.
- Um erro manifesto de apreciação da Comissão, ao realizar uma análise parcial e errada da regulamentação nacional sobre urbanismo, que viciou a decisão sobre a transferência de recursos públicos e a consequente interpretação do artigo 87.º, n.º 1, do Tratado.

- Um erro manifesto de apreciação da jurisprudência e regulamentação comunitárias sobre o requisito previsto no artigo 87.º, n.º 1, do Tratado, de que o auxílio seja concedido pelo Estado ou provenha de recursos estatais. Afirma-se a este respeito que nada na jurisprudência comunitária, nem na regulamentação dos auxílios de Estado, permite concluir que é necessário que os recursos a que as autoridades internas renunciam se encontrem formalmente reconhecidos no Orçamento de Estado.
- A violação do princípio da boa administração, uma vez que a Comissão não colocou objecções à medida contestada, não dando início ao procedimento de investigação formal previsto no artigo 88.º, n.º 2, do Tratado.

As recorrentes alegam também a violação do dever de fundamentação.

Recurso interposto em 10 de Março de 2003 por Manel Camós contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-96/03)

(2003/C 112/82)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 10 de Março de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Manel Camós, residente em Bruxelas, representado, por Marc-Albert Lucas, advogado.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão de 17 de Maio de 2002 do OLAF de afastar um dos inquiridores do inquérito do Organismo relativo ao IRELA na medida em que aproveita os actos de inquéritos e as decisões relativas à conduta desta praticados e adoptadas por este inquiridor ou com a sua participação, sem os reexaminar, os anular ou prever novas diligências;
- anular a decisão de 29 de Novembro de 2002 do OLAF que indeferiu implicitamente a sua reclamação administrativa de 29 de Julho de 2002 contra a decisão de 17 de Maio de 2002;

- condenar a Comissão a pagar-lhe como indemnização pelo prejuízo moral um montante de 10 000 euros avaliados provisoriamente e ex aequo e bono;
- condenar a Comissão a pagar-lhe como prejuízo na sua carreira um montante de um euro a título provisório;
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente é funcionário da demandada. Entre 1993 e 1997, foi assistente do seu superior hierárquico que fazia parte do Comité executivo do Instituto para as Relações Europa-América Latina (IRELA). No momento da abertura de inquérito interno do Organismo Europeu de Luta Anti-Fraude (OLAF) a respeito do IRELA, o recorrente foi informado de existir a possibilidade que ele próprio estivesse implicado nas irregularidades financeiras. O recorrente pediu ao director da OLAF para se informar em relação a um possível conflito de interesses relativamente a um dos inquiridores e adoptar, eventualmente, as medidas necessárias para garantir a objectividade do inquérito. Na decisão impugnada o director do OLAF decidiu afastar do inquérito este inquiridor mas manteve os actos do inquérito e as decisões praticados e adoptadas por este ou com a sua participação.

Em apoio dos seus pedidos o recorrente invoca quatro fundamentos:

- Violação do artigo 25.º, segundo parágrafo, do Estatuto, na medida em que a decisão impugnada não lhe foi notificada e está insuficientemente fundamentada;
- Violação da obrigação de demonstrar a regularidade do inquérito;
- Erro manifesto de apreciação na medida em que a decisão impugnada parece fundamentada na circunstância de o inquiridor interessado não ter participado no controlo nem na gestão do processo em causa;
- Violação dos princípios de equidade e de imparcialidade dos inquéritos.

Recurso interposto em 5 de Março de 2003 pela Ferriera Valsabbia S.p.A. e pela Valsabbia Investimenti S.p.A. contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-97/03)

(2003/C 112/83)

(Língua do processo: italiano)

Deu entrada em 5 de Março de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela Ferriera Valsabbia S.p.A. e pela Valsabbia Investimenti S.p.A., representadas pelos advogados Denis Fosselard, Piero Fattori e Gennaro d'Andria.

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o artigo 1.º da decisão, na medida em que se aplica às recorrentes;
- a título subordinado, anular o artigo 1.º da decisão, na medida em que declara que as recorrentes participaram numa infracção antes de 13 de Fevereiro de 1996;
- anular o artigo 2.º da decisão, na medida em que diz respeito às recorrentes;
- a título subordinado, alterar o artigo 2.º da decisão de forma a anular ou reduzir substancialmente a coima aplicada às recorrentes;
- condenar a recorrida nas despesas da instância.

Fundamentos e principais argumentos

O presente recurso está dirigido contra a mesma decisão já impugnada no processo T-27/03, S. P./Comissão⁽¹⁾. Os fundamentos e principais argumentos são análogos aos invocados no processo já referido.

(1) Ainda não publicado no JO.

Recurso interposto em 5 de Março de 2003 pela Alfa Acciai S.p.A. contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-98/03)

(2003/C 112/84)

(Língua do processo: italiano)

Deu entrada em 5 de Março de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela Alfa Acciai S.p.A., representada pelos advogados Denis Fosselard, Piero Fattori e Gennaro d'Andria.

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o artigo 1.º da decisão, na medida em que se aplica às recorrentes;
- a título subordinado, anular o artigo 1.º da decisão, na medida em que declara que as recorrentes participaram numa infracção antes de 13 de Fevereiro de 1996;
- anular o artigo 2.º da decisão, na medida em que diz respeito às recorrentes;
- a título subordinado, alterar o artigo 2.º da decisão de forma a anular ou reduzir substancialmente a coima aplicada às recorrentes;
- condenar a recorrida nas despesas da instância.

Fundamentos e principais argumentos

O presente recurso está dirigido contra a mesma decisão já impugnada no processo T-27/03, S. P./Comissão⁽¹⁾. Os fundamentos e principais argumentos são análogos aos invocados no processo já referido.

(1) Ainda não publicado no JO.

Recurso interposto em 14 de Março de 2003 por Maison de l'Europe Avignon-Méditerranée contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-100/03)

(2003/C 112/85)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 14 de Março de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Maison de l'Europe Avignon-Méditerranée, com sede em Avignon (França), representado por François Martineau, avocat.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão das Comunidades Europeias de 24 de Janeiro de 2003, através da qual esta denunciou a Convenção relativa à criação de um Info Point Europe (IPE) celebrada em 13 de Outubro de 2000;
- condenar a recorrida na totalidade das «despesas recuperáveis».

Fundamentos e principais argumentos

A associação recorrente no presente processo é a mesma do processo T-43/03, Maison de l'Europe Avignon-Méditerranée⁽¹⁾. O seu recurso é interposto da denúncia, pela Comissão, da Convenção celebrada com a recorrente, relativa à criação de um INFO POINT EUROPE (IPE).

A denúncia controvertida da Convenção em causa basear-se-ia cumulativamente numa alegada «perda de confiança» da Comissão na recorrente e em determinadas disposições do novo regulamento financeiro.

Em apoio das suas pretensões a recorrente alega:

- A existência, no caso em apreço, de um erro de direito, na medida em que os fundamentos do acto controvertido não se incluíam entre os que legalmente podiam justificar a sua adopção na perspectiva das disposições aplicáveis. Com efeito, nem a Convenção em causa, nem o seu Anexo I relativo ao Estatuto dos IPE, nem o novo regulamento financeiro previam a denuncia de uma Convenção relativa à criação de uma IPE por perda de confiança da Comissão no outro contratante.

- O facto de a Comissão, ao encorajar a promoção de acções e ao pagar com grande atraso (ano e meio) as quantias atribuídas, designadamente à MEAM, tinha enfraquecido a posição desta última. Assim, ao adoptar a decisão impugnada, a recorrida parece ter economizado uma discussão de que teria, sem dúvida, resultado que era parcialmente responsável pelas alegadas faltas da MEAM, discussão essa que era efectivamente necessária e devia preceder qualquer decisão de cessação da actividade IPE.

A recorrente alega igualmente uma violação do dever de fundamentação.

⁽¹⁾ Ainda não publicado.

Recurso interposto em 14 de Março de 2003 por Centro Informativo per la collaborazione tra le imprese e la promozione degli investimenti in Sicilia — CIS —, em liquidação, contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-102/03)

(2003/C 112/86)

(Língua do processo: italiano)

Deu entrada em 14 de Março de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Centro Informativo per la collaborazione tra le imprese e la promozione degli investimenti in Sicilia — CIS —, em liquidação, representado por Andrea Scuderi e Giorgia Motta, advogados.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão impugnada;
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

No presente processo, o recorrente impugna a Decisão da Comissão C(2002) 4155, de 15 de Novembro de 2002,

relativa à supressão da contribuição do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), sob forma de subvenção global para a actividade de um «Centro de Informação para a Colaboração entre as Empresas e a Promoção dos Investimentos», concedida através da Decisão da Comissão C(93) 256/4, de 16 de Fevereiro de 1993, que se integra no Quadro Comunitário de apoio às intervenções estruturais comunitárias — objectivo n.º 1 — na Região da Sicília, e à recuperação dos adiantamentos já efectuados pela Comissão ao abrigo dessa contribuição.

Em apoio das sua pretensões, o recorrente alega:

- Violação do artigo 24.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro⁽¹⁾, na medida em que o CIS não provocou, no caso em apreço, qualquer distorção voluntária da subvenção aprovada, encontrando-se apenas na impossibilidade de a completar, não por sua responsabilidade, mas por responsabilidade exclusiva da administração regional siciiana que se atrasou na celebração da Convenção entre a demandada e o CIS.
- Violação do artigo 14.º da referida Convenção, na medida em que a Comissão deveria ter aceite o reembolso das despesas com juros, sobretudo se se tiver em consideração que no caso em apreço o intermediário não pôde realizar as actividades previstas devido a acontecimentos imprevisíveis e independentes da sua vontade.

O recorrente alega ainda a violação dos princípios do caso de força maior e da confiança legítima, bem como a existência, no caso em apreço, de desvio de poder.

⁽¹⁾ JO L 374, de 31.12.1988, p. 1.

Recurso interposto em 17 de Março de 2003 por Triantafyllia Dionyssopoulou contra Conselho da União Europeia

(Processo T-105/03)

(2003/C 112/87)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 17 de Março de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Conselho da União Europeia, interposto por Triantafyllia Dionyssopoulou, residente em Bruxelas (Bélgica), representada por François Renard, advogado.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o relatório definitivo de classificação de serviço de T. Dionyssopoulou, de 20 de Dezembro de 2002;
- condenar o Conselho no pagamento de uma indemnização no montante de 8 000 euros;
- condenar o recorrido nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente no presente processo opõe-se às apreciações contidas no seu relatório definitivo de classificação de serviço relativas ao período compreendido entre 1 de Julho de 1999 e 30 de Junho de 2001.

Alega a este respeito a violação do Guia de classificação, bem como um erro manifesto de apreciação. Esta violação e este erro manifesto de apreciação decorrem, nomeadamente, da censura tácita feita à recorrente de não ter podido participar plenamente em todas as tarefas do serviço por razões de saúde.

Recurso interposto em 14 de Março de 2003 por Hans McAuley contra o Conselho da União Europeia

(Processo T-106/03)

(2003/C 112/88)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 14 de Março de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Conselho da União Europeia, interposto por Hans McAuley, residente em Wezembeek-Oppem (Bélgica), representado por Sébastien Orlandi, Albert Coolen, Jean-Noël Louis e Étienne Marchal, advogados.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão relativa ao relatório definitivo de classificação de serviço do recorrente relativamente ao período compreendido entre 1 de Julho de 1999 e 30 de Junho de 2001;
- condenar o recorrido nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, o recorrente invoca dois fundamentos:

- A violação do dever de reserva, dos princípios da boa gestão e da boa administração, bem como dos princípios da independência e da imparcialidade. O relatório de classificação de serviço impugnado teria sido elaborado por um chefe de unidade cuja nomeação tinha sido contestada pelo recorrente no Tribunal de Primeira Instância. O recorrente alega que, nessas circunstâncias, esse notador deveria pedir escusa.
- A violação do dever de fundamentação, a violação dos direitos de defesa e do artigo 26.º do Estatuto, bem como um manifesto erro de apreciação. No âmbito deste fundamento, o recorrente alega que o relatório impugnado foi elaborado com base em declarações de pessoas não identificadas, que não o assinaram, que os classificadores não consultaram as pessoas propostas pelo recorrente e que o segundo classificador não forneceu qualquer

explicação quanto à supressão das apreciações, favoráveis ao recorrente, do primeiro classificador.

Cancelamento do processo T-100/99⁽¹⁾

(2003/C 112/89)

(Língua do processo: neerlandês)

Por despacho de 25 de Fevereiro de 2003, o presidente da Segunda Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo T-100/99, Campina Melkunie B.V. contra Comissão das Comunidades Europeias.

⁽¹⁾ JO C 246 de 28.8.1999.

III

(Informações)

(2003/C 112/90)

Última publicação do Tribunal de Justiça no Jornal Oficial da União Europeia

JO C 101 de 26.4.2003

Lista das publicações anteriores

JO C 83 de 5.4.2003

JO C 70 de 22.3.2003

JO C 55 de 8.3.2003

JO C 44 de 22.2.2003

JO C 31 de 8.2.2003

JO C 19 de 25.1.2003

Estes textos encontram-se disponíveis no:

EUR-Lex: <http://europa.eu.int/eur-lex>

CELEX: <http://europa.eu.int/celex>
